

TERMO DE ADESÃO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

INTRODUÇÃO:

BANCO:

Banco do Brasil S/A

Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Norte

CNPJ: 00.000.000/0001-91

Cidade: Brasília

UF: DF

CEP: 70040-912

Agência: SETOR PÚBLICO RIO DE JANEIRO (RJ)

Prefixo: 2234-9

CONVENENTE:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

CNPJ: 27.149.095/0001-66

Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS, Nº 502 - ANDAR 3/ 4/ 5/ 6 - CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

CEP: 20.071-000

Ao assinar este TERMO DE ADESÃO o CONVENENTE acima identificado pactua com o Banco do Brasil S.A. as condições adiante estabelecidas, confirma as informações acima relacionadas e se declara automática e expressamente vinculado às disposições previstas no CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CLÁUSULAS GERAIS, registrado no Cartório do Primeiro Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos da cidade de Brasília-DF, às quais o CONVENENTE adere e declara, ao assinar este Termo, ter pleno conhecimento, estar de acordo com seu teor, ter recebido cópia das referidas CLÁUSULAS GERAIS, bem como das informações técnicas referentes à sistemática de transmissão e recepção de dados.

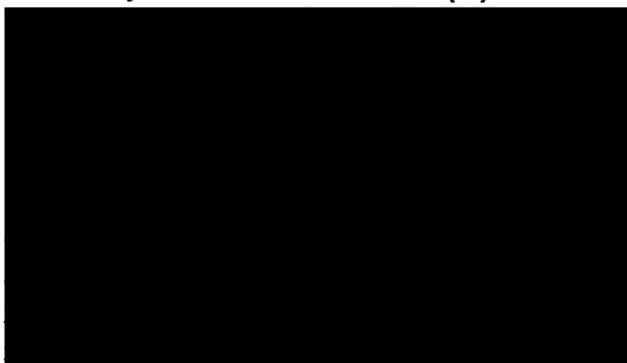
Data início de vigência: 16 de janeiro de 2024

Data fim de vigência: 15 de janeiro de 2025

A data de início de vigência das condições deste Termo condiciona-se à formalização do presente documento. Quando negociada em conjunto com outras empresas, condiciona-se à assinatura por todas as empresas integrantes da negociação e somente será efetivada quando todos os representantes legais necessários assinarem este Termo. Neste caso, se a última assinatura necessária ocorrer após a data de vigência prevista acima, a mesma passará ao dia posterior à referida assinatura.

PARÂMETROS PARA COBRANÇA:

Identificação do Cliente/Convênio (*1)



A handwritten signature in blue ink, located to the right of the redacted area.

**TERMO DE ADESÃO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO
CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, A FORNECEDORES E DIVERSOS (via arquivo):

| | | | |
|---|-----------------------|--------------|-------------------------------|
| Identificação do Cliente/Convênio (*1) ████████████████████ | | | |
| Conta para débito do pagamento e crédito por devolução de pagamento recusado | | | |
| Agência | Conta Corrente | | |
| 1769-8 | ██████████ | | |
| 1769-8 | ██████████ | | |
| 1769-8 | ██████████ | | |
| 2234-9 | ██████████ | | |
| Conta para débito da tarifa | | | |
| Agência | Conta Corrente | | |
| 1769-8 | ██████████ | | |
| 1769-8 | ██████████ | | |
| 1769-8 | ██████████ | | |
| 2234-9 | ██████████ | | |
| Conta para débito de ressarcimento de prejuízo e multa | | | |
| Agência | Conta Corrente | | |
| 1769-8 | ██████████ | | |
| 1769-8 | ██████████ | | |
| 1769-8 | ██████████ | | |
| 2234-9 | ██████████ | | |
| Tarifa inicial por evento | | | |
| Tarifa (Descrição da tarifa): | | | Valor |
| Pagamento de Salário – Crédito C/C - Sem Aviso | | | R\$ 0,00 |
| Pagamento a Fornecedor – Crédito C/C - Sem Aviso | | | R\$ 0,00 |
| Pagamento Diversos – Crédito C/C - Sem Aviso | | | R\$ 0,00 |
| Pag. a Fornecedor – DOC / TED STR / TED CIP | | | R\$ 0,94 |
| Pag. Diversos – DOC / TED STR / TED CIP | | | R\$ 0,94 |
| Pag. Salário – Liberação Manual de Arquivo | | | R\$ 12,38 |
| Pag. a Fornecedor – Liberação Manual de Arquivo | | | R\$ 12,38 |
| Pag. Diversos – Liberação Manual de Arquivo | | | R\$ 12,38 |
| Pagamento de Título Próprio Banco | | | R\$ 0,00 |
| Pagamento de Título Outros Bancos | | | R\$ 0,00 |
| Periodicidade para débito de tarifa: | Diário | | |
| Valor máximo para o arquivo-remessa: | R\$ 750.000,00 | | |
| Valor máximo individual de cada pagamento: | | | |
| Descrição | Valor | Float | Percentual de Retenção |
| Pagamento de salário crédito em conta | 88.000,00 | 1 dia(s) | 100,00 % |
| Pagamento a fornecedor crédito em conta | 500.000,00 | 0 dia(s) | 100,00 % |
| Pagamento a fornecedor DOC/TED | 500.000,00 | 0 dia(s) | 100,00 % |



**TERMO DE ADESÃO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO
CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

| | | | |
|---|------------|----------|----------|
| Pagamentos diversos crédito em conta | 500.000,00 | 0 dia(s) | 100,00 % |
| Pagamentos diversos DOC/TED | 500.000,00 | 0 dia(s) | 100,00 % |
| Pagamentos diversos crédito em poupança | 17.000,00 | 0 dia(s) | 100,00 % |

- Prazo para devolução à CONVENIENTE dos recursos relativos a pagamento não efetivado na modalidade contra-recibo online serviço em desativação: 0 dia(s)
- Responsabilidade pela liberação e confirmação de arquivos é da Empresa.

* Tarifa não descrita: consultar Tabela de Tarifas vigente.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO ELETRÔNICA DE TÍTULOS E GUIAS:

| | |
|---|-----------------------|
| Identificação do Cliente/Convênio (*1) [REDACTED] | |
| Conta para débito do pagamento e crédito por devolução de pagamento recusado | |
| Agência | Conta Corrente |
| 1769-8 | [REDACTED] |
| 1769-8 | [REDACTED] |
| 1769-8 | [REDACTED] |
| 2234-9 | [REDACTED] |
| Conta para débito da tarifa | |
| Agência | Conta Corrente |
| 1769-8 | [REDACTED] |
| 1769-8 | [REDACTED] |
| 1769-8 | [REDACTED] |
| 2234-9 | [REDACTED] |
| Conta para débito de ressarcimento de prejuízo e multa | |
| Agência | Conta Corrente |
| 1769-8 | [REDACTED] |
| 1769-8 | [REDACTED] |
| 1769-8 | [REDACTED] |
| 2234-9 | [REDACTED] |
| Tarifa inicial por evento | |
| Tarifa (Descrição da tarifa): | Valor |
| Pag. Diversos - Guias com Código Barras - não Compe | R\$ 0,00 |
| Pag. Diversos - Guias sem Código Barras - não Compe | R\$ 0,00 |
| Periodicidade para débito de tarifa: Diário | |
| Float: 0 dia(s) | |
| Valor máximo para arquivo-remessa: R\$ 750.000,00 | |

**TERMO DE ADESÃO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO
CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Valor máximo individual de cada pagamento:

| Descrição | Valor | Percentual de Retenção |
|--|---------------|------------------------|
| Pagamento de títulos próprio banco | 15.000.000,00 | 100,00 % |
| Pagamento de títulos outros bancos | 15.000.000,00 | 100,00 % |
| Pag diversos- pag guia cod barras não compensáveis | 17.000,00 | 100,00 % |
| Pag diversos - pag eletrônico guias de arrecadação | 17.000,00 | 100,00 % |

* Tarifa não descrita: consultar Tabela de Tarifas vigente.

Rio de Janeiro (RJ), 07 de dezembro de 2023.

CONVENENTE:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

CNPJ 27.149.095/0001-66

Lilian Prates Betem Benning
Presidente
COREN RJ nº [REDACTED] ENF

Presidenta

Maria José dos S. Peixoto
Segunda-Tesoureira
COREN RJ nº [REDACTED]

Diretor Tesoureiro

Fabiana de S. [REDACTED]
Gerente de Negócios

BANCO DO BRASIL S/A

**AGÊNCIA SETOR PÚBLICO
RIO DE JANEIRO (RJ)**

PREFIXO: 2234-9

CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS Brasília-DF

Nº de Protocolo e Registro

**SEÇÃO I
CONDIÇÕES COMUNS INICIAIS**

01024821

Cláusulas Gerais que regem o Contrato Único de Prestação de Serviços, entre o Banco do Brasil S.A. sociedade de economia mista, com sede em Brasília-DF, Capital Federal, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Edifício Sede BB, Torre Sul, 2º Andar, CEP 70040-912, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa (CNPJ) sob o número 00.000.000/0001-91, aqui denominado simplesmente BANCO, por sua agência identificada no TERMO DE ADESÃO que integra o presente CONTRATO, formando com ele um todo único e indivisível para todos os fins de direito, e correntistas também identificados no TERMO DE ADESÃO, abreviadamente denominados CONVENENTE, em conjunto, denominados PARTES, têm entre si justo e contratado, por esta e na melhor forma de direito, o que adiante segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O BANCO prestará ao CONVENENTE os seguintes serviços:

- I. Recebimentos em favor do CONVENENTE, mediante: Cobrança, Depósito Identificado, Débito Automático, Comércio Eletrônico, Débito em Conta via Internet, Arrecadação de Guias Não Compensáveis, Recarga de Telefone Pré-Pago, BB Pay e Pix.
- II. Pagamentos feitos pelo CONVENENTE relativos a: Pagamento de Salários, Pagamento a Fornecedores, Pagamentos Diversos, bem como Liquidação Eletrônica de Boletos e Guias.
- III. Centralização de Saldos.

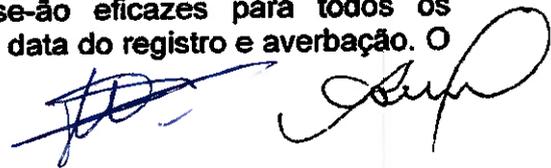
CLÁUSULA SEGUNDA – DO TERMO DE ADESÃO – A adesão às presentes cláusulas Gerais e o estabelecimento das condições específicas para prestação de uns, alguns ou a totalidade dos serviços definidos na Cláusula OBJETO e detalhados no presente instrumento são manifestados por escrito no TERMO DE ADESÃO às Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços, doravante denominado TERMO DE ADESÃO, mediante assinatura eletrônica ou por escrito mediante aposição de data e respectivas assinaturas, em duas vias de igual teor para um só efeito e forma.

Parágrafo Primeiro – Acordos Anteriores – A assinatura do TERMO DE ADESÃO revoga, automaticamente, as disposições conflitantes existentes em quaisquer outros documentos firmados anteriormente com o BANCO, que tiverem o mesmo objeto, permanecendo em vigor as obrigações assumidas pelo CONVENENTE decorrentes dos atos e omissões praticadas anteriormente a tal revogação.

Parágrafo Segundo – Alterações Posteriores - Quaisquer alterações introduzindo, excluindo ou modificando, no todo ou em parte, as presentes Cláusulas Gerais serão registradas e averbadas no Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF.

Parágrafo Terceiro – O BANCO, por intermédio de qualquer dos diversos canais de comunicação oferecidos ao CONVENENTE (Internet, Terminais de Autoatendimento – TAA, BB Digital PJ, BB Digital Setor Público etc.), publicará a informação das alterações, ocasião em que passarão a ter vigência, independentemente de comprovação da efetiva ciência do CONVENENTE. Essas alterações tomar-se-ão eficazes para todos os Contratos e todas as operações que se fizerem após a data do registro e averbação. O

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

qualquer outra tarifa para sua remuneração por este serviço, observada o disposto no artigo 2º, inciso I e parágrafo 1º da Resolução nº 3.402/2006 do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Oitavo – Na hipótese de renovação do CONTRATO, o BANCO será remunerado pelos valores vigentes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários, disponíveis nas agências do BANCO, salvo determinação específica de valores definida pelas PARTES.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICIDADE – A utilização de publicidade envolvendo marcas e respectivos logotipos de propriedade das PARTES, sob qualquer pretexto, dependerá de prévia concordância da proprietária, inclusive no que se refere à produção de peças de divulgação que façam menção direta a sistema do CONVENIENTE ou à rede de serviços do BANCO, que envolvam ou mencionem, direta ou indiretamente, os serviços objeto deste CONTRATO.

Parágrafo Primeiro – O CONVENIENTE não poderá utilizar o nome/marca do BANCO em quaisquer atividades de divulgação empresarial, como, por exemplo, em cartões de visitas, anúncios diversos, impressos etc., sem a prévia autorização do BANCO, sob pena de imediata rescisão do presente CONTRATO, independente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da responsabilidade do CONVENIENTE.

Parágrafo Segundo – As PARTES concordam que quaisquer *press releases* e divulgações ao mercado e/ou à mídia com relação à existência deste CONTRATO, por qualquer das PARTES, somente poderão ser realizados mediante a anuência por escrito da outra PARTE e desde que o texto ou o conteúdo da divulgação tenha sido previamente analisado e anuído por todas as PARTES.

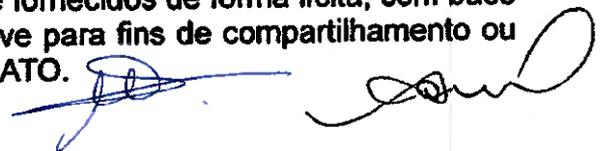
CLÁUSULA QUINTA – DA COLETA, TRATAMENTO, PROTEÇÃO E CONFIDENCIALIDADE DE DADOS – AS PARTES declaram, para todos os fins, que qualquer atividade realizada envolvendo o tratamento de dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração resultantes da execução do objeto do presente CONTRATO, bem como o uso, inclusive para marketing, de tais dados, e as medidas adotadas para manter a privacidade e garantir a segurança dos respectivos titulares, respeitará todas as obrigações e requisitos das legislações de proteção de dados, incluindo, mas não se limitando, a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo Primeiro – No contexto deste CONTRATO, as PARTES se comprometem a fazer uso e tratamento das informações cedidas uma pela outra com o estrito objetivo de executar os serviços contratados e cumprir as obrigações legais e regulamentares, com a mais absoluta segurança, obedecendo com rigor a legislação aplicável.

Parágrafo Segundo – O BANCO e o CONVENIENTE são obrigados ainda a:

- I. Garantir que os dados foram e serão obtidos e fornecidos de forma lícita, com base legal apropriada nos termos da LGPD, inclusive para fins de compartilhamento ou tratamento inerentes ao escopo deste CONTRATO.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

- II. Possuir sistemas que garantam que a utilização dos dados seja realizada de acordo com a LGPD, adotando medidas de segurança, técnicas e administrativas necessárias para a proteção dos dados, estabelecendo mútua cooperação para apuração de incidentes, preservando todas as informações e evidências relacionadas.
- III. Garantir o exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados pessoais, conforme previsto na LGPD.
- IV. Manter avaliação periódica do tratamento, para garantir a segurança e qualidade do objeto deste CONTRATO.
- V. Fornecer, no prazo solicitado pela outra PARTE, informações, documentos, certificações e relatórios relacionados ao tratamento.
- VI. Auxiliar a outra PARTE na elaboração de avaliações e relatórios de impacto à proteção aos dados pessoais e demais registros, documentos e solicitações requeridos por Lei.

Parágrafo Terceiro – A responsabilidade pelo mau uso das informações e dos recursos providos pelas PARTES, inclusive pelo comprometimento dos dados, fraudes, acesso não autorizado e quebra de sigilo, é exclusiva da PARTE que deu origem ao evento, podendo resultar na perda imediata do acesso e na aplicação das sanções administrativas e/ou legais pela PARTE prejudicada.

Parágrafo Quarto – A presente cláusula permanecerá vigente mesmo após findado o prazo deste CONTRATO ou do TERMO DE ADESÃO a ele vinculado.

Parágrafo Quinto – Cada Parte será Controladora independente dos Dados Pessoais dos seus Representantes, assegurando que os Dados Pessoais serão tratados em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive quanto a eventual compartilhamento que porventura seja necessário realizar com outra Parte para os fins de execução e cumprimento do presente CONTRATO, cumprimento de obrigação legal ou normativa ou, ainda, amparada em uma das hipóteses legais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo Sexto – Caso o Representante de uma das Partes demande seus direitos inerentes à proteção de dados pessoais, a Parte Controladora do Dado Pessoal deverá assegurar o pleno exercício destes nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DO BANCO – O BANCO, na condição de mero mandatário, fica isento de toda e qualquer responsabilidade decorrente de relação mantida entre o CONVENIENTE e terceiros (favorecidos, clientes, beneficiários, contribuintes, titulares, pagadores etc.) e de qualquer implicação que possa surgir da operacionalização dos serviços objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE DO CONVENIENTE – O CONVENIENTE, na condição de contratante dos serviços, se obriga a manter atualizado o seu cadastro e de seus representantes junto ao BANCO.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

**SEÇÃO II
CONDIÇÕES PARA CENTRALIZAÇÃO DE SALDOS**

CLÁUSULA OITAVA – DO OBJETO – O BANCO prestará ao CONVENIENTE o serviço de centralização de saldos realizado mediante transferência diária dos saldos devedores ou credores remanescentes verificados na(s) conta(s) de titularidade do CONVENIENTE, denominada(s) Centralizada(s), para a conta também do CONVENIENTE, denominada Centralizadora.

Parágrafo Primeiro – Os números das contas Centralizadas e Centralizadora serão informados no TERMO DE ADESÃO.

Parágrafo Segundo – O CONVENIENTE poderá escolher no TERMO DE ADESÃO determinados momentos no curso do dia para apuração e centralização parcial dos saldos devedores ou credores verificados nas contas Centralizadas e Centralizadora.

CLÁUSULA NONA – DA OPERACIONALIZAÇÃO – Para operacionalização do serviço de Centralização de Saldos:

Parágrafo Primeiro – O CONVENIENTE reconhece como legítimos os débitos e créditos originados das transferências efetuadas para a fiel prestação deste serviço.

Parágrafo Segundo – O BANCO compromete-se a efetuar débitos e liquidar cheques sacados contra a(s) conta(s) Centralizada(s), diretamente nos guichês de caixa da(s) agência(s) detentora(s) da(s) conta(s), até o limite diário de pagamento por conta especificado no TERMO DE ADESÃO, além do saldo existente na conta no momento da transação, obrigando-se o CONVENIENTE a manter, na conta Centralizadora e/ou em aplicações de curto prazo, saldo diário correspondente a 130% (cento e trinta por cento) da soma dos limites de que trata esta alínea.

Parágrafo Terceiro – O cheque acolhido em depósito que venha a ser devolvido pelo banco sacado será debitado na conta acolhedora do depósito.

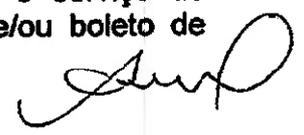
Parágrafo Quarto – O processamento dos débitos automáticos nas contas Centralizadas, autorizados pela CONVENIENTE na condição de devedora, será realizado diretamente na conta Centralizadora, sujeitando-se, de qualquer modo, a existência de saldo suficiente.

Parágrafo Quinto – A operacionalização do serviço somente é possível mediante existência de conta(s) corrente(s) ativa(s) junto ao BANCO, para que funcionem como conta(s) Centralizada(s) e Centralizadora. O encerramento da conta Centralizadora mencionada no TERMO DE ADESÃO ensejará, obrigatoriamente, a interrupção do serviço.

**SEÇÃO III
CONDIÇÕES PARA COBRANÇA**

CLÁUSULA DEZ – DO OBJETO – O BANCO, na condição de instituição financeira destinatária, prestará ao CONVENIENTE, na condição de beneficiário, o serviço de cobrança de boleto de pagamento, nas espécies boleto de cobrança e/ou boleto de

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação – CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

proposta regulamentado pela Circular 3.598, de 06 de junho de 2012, alterada pela Circular 3.656, de 02 de abril de 2013, do Banco Central do Brasil – BCB e da Convenção entre instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional sobre a emissão, apresentação, processamento e liquidação interbancária dos boletos de pagamento (Convenção de Cobrança).

Parágrafo Único – A adesão do CONVENIENTE às presentes cláusulas implica, de imediato, a constituição e nomeação do BANCO como seu mandatário, conferindo-lhe poderes necessários e suficientes para o efeito de cumprir o objeto do presente CONTRATO, que é o recebimento de seu crédito junto ao pagador.

CLÁUSULA ONZE – DA EMISSÃO, APRESENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS BOLETOS DE PAGAMENTO – As PARTES estabelecem que:

Parágrafo Primeiro – O CONVENIENTE enviará para cobrança somente boletos de pagamento legítimos, comprometendo-se a manter em seu poder a documentação que dá origem e autoriza a emissão desses boletos e que comprove a transação mercantil, a entrega da mercadoria, a prestação do serviço e/ou o contrato que a autorizou, exibindo-a ao BANCO, quando solicitada, no prazo assinalado.

Parágrafo Segundo – Para a modalidade de cobrança com Registro, o CONVENIENTE deverá apresentar ao BANCO, ao menos, os dados mínimos obrigatórios do boleto para registro no sistema corporativo, via intercâmbio de dados em meio eletrônico, em conformidade com as especificações técnicas indicadas pelo BANCO, antes da apresentação do boleto ao pagador.

Parágrafo Terceiro – O BANCO não acatará a solicitação de registro do boleto, no caso de utilização de finalidade diversa da solicitada no cadastramento do convênio, utilização do convênio para operacionalização de serviços de terceiros ou encaminhamento incorreto das informações necessárias ao registro.

Parágrafo Quarto – Caso o BANCO identifique boletos com a finalidade suspeita, com o intuito de prevenir ações fraudulentas, tanto por parte do beneficiário, quanto do beneficiário final, poderá efetuar a respectiva baixa sem aviso prévio.

Parágrafo Quinto – Na emissão do boleto devem constar no campo "informações de responsabilidade do Beneficiário", todas as condições para concessão de desconto e/ou de abatimento a que o pagador faz jus na liquidação, como também as condições para liquidação após o seu vencimento. Faz-se necessário o envio destas informações nos campos próprios referentes ao leiaute escolhido no momento do registro do boleto junto ao BANCO.

Parágrafo Sexto – O boleto de cobrança impresso pelo BANCO ou pelo CONVENIENTE, deve obedecer às normas do BCB e da Convenção da Cobrança, quanto à forma, especificações técnicas, dimensão, campos, conteúdo, código de barras e linha digitável e recibo do pagador.

Parágrafo Sétimo – Quando a impressão do boleto de cobrança estiver a cargo do CONVENIENTE, a apresentação ao pagador somente poderá ocorrer após conferência e

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015. DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CLÁUSULAS GERAIS

aprovação, do modelo a ser impresso, pelo BANCO, que emitirá autorização de impressão por escrito. O CONVENIENTE obriga-se a observar o padrão aprovado. A não observância dessas condições contratuais poderá dar causa à rescisão automática do presente CONTRATO, com a suspensão total dos serviços ofertados.

Parágrafo Oitavo – Quando a impressão do boleto de cobrança estiver a cargo do BANCO, o CONVENIENTE deverá apresentar, ao menos, os dados mínimos obrigatórios dos boletos para registro com antecedência mínima de: 20 (vinte) dias úteis da data de vencimento para todos os casos.

Parágrafo Nono – Para emissão na espécie boleto de proposta, deve ser observada a utilização exclusiva para possibilitar o pagamento decorrente da eventual e prévia aceitação, pelo pagador, de uma oferta de produto e serviços, de uma proposta de contrato civil ou de um convite para associação. Caso o CONVENIENTE opte por utilizar essa modalidade de cobrança, este se compromete a observar as seguintes condições:

- I. A emissão e a apresentação do boleto de proposta estão condicionadas à obtenção, pelo CONVENIENTE, da manifestação prévia pelo pagador, de sua vontade em receber aquele boleto.
- II. O modelo de boleto de proposta deverá ter leiaute e dizeres que assegurem ao pagador identificar com clareza, precisão e objetividade que:
 - a) O boleto refere-se à oferta de um produto ou serviço, à proposta de contrato civil ou ao convite para associação, apresentados previamente ao pagador.
 - b) O pagamento do boleto é facultativo e que o não pagamento não dará causa à negativação ou a protestos, a cobrança judiciais ou extrajudiciais ou à inclusão do nome do pagador em cadastros de restrição ao crédito.
 - c) O pagador tem o direito de obter, previamente ao pagamento do boleto, todas as informações relacionadas ao produto ou ao serviço ofertado e ao conteúdo do contrato que disciplina os direitos e obrigações entre o pagador e o beneficiário.
 - d) O pagamento do boleto significa a aceitação da correspondente obrigação, e a data de vencimento significa, para todos os efeitos legais, o termo final do prazo para a sua aceitação.
 - e) O CONVENIENTE obriga-se ainda, a seguir o padrão do boleto e leiaute de arquivo determinado pelo BANCO.
 - f) É obrigatório a inclusão no boleto de proposta da seguinte expressão: "ESTE BOLETO REFERE-SE A UMA PROPOSTA JÁ FEITA A VOCÊ E O SEU PAGAMENTO NÃO É OBRIGATÓRIO. Deixar de pagá-lo não dará causa a protesto, a cobrança judicial ou extrajudicial, nem a inserção de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Pagá-lo até o seu vencimento significa aceitar a proposta. Informações adicionais sobre a proposta e sobre o respectivo contrato poderão ser solicitadas a qualquer momento ao beneficiário, por meio de seus canais de atendimento."

Parágrafo Dez – As instruções de cobrança devem ser apresentadas pelo CONVENIENTE ao BANCO, via intercâmbio de dados em meio eletrônico, para atualização das informações do boleto no sistema corporativo, e poderão ser aceitas até a baixa ou liquidação do boleto.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

Parágrafo Onze – O CONVENIENTE não poderá cobrar dos pagadores, inclusive a título de ressarcimento, as tarifas devidas ao BANCO pela prestação do serviço de cobrança de boletos ou, ainda, outras despesas eventuais de emissão dos boletos de cobrança, carnês e assemelhados.

Parágrafo Doze – O CONVENIENTE é responsável pelos dados informados ao BANCO, pela exatidão e legitimidade dos boletos, pelas instruções de cobrança e pela observância dos procedimentos descritos neste instrumento.

Parágrafo Treze – A não observância de quaisquer dos itens anteriores sujeita o CONVENIENTE ao pagamento integral da tarifa do serviço prestado.

Parágrafo Quatorze – Nos casos em que o CONVENIENTE figure como terceiro na habilitação de beneficiários, ficará sob sua responsabilidade o repasse dos recursos, bem como a indicação na Ficha de Compensação e no arquivo remessa, nos campos específicos, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário final dos recursos oriundos do boleto de pagamento.

Parágrafo Quinze – O CONVENIENTE, quando figurar como terceiro na habilitação de beneficiários, declara e compromete-se a:

- I – ter capacidade técnica operacional para cumprir e fazer cumprir as obrigações, deste Instrumento, no tratamento e uso dos dados, bem como verificação quanto à veracidade e hígidez das dívidas cobradas pelos beneficiários finais;
- II – exigir do beneficiário final que mantenha em seu poder, a documentação de identificação do pagador, a que deu origem e autoriza a emissão desses boletos e que comprove a transação mercantil, a entrega da mercadoria, a prestação do serviço e/ou o contrato que a autorizou, exibindo-a ao BANCO, quando solicitada, no prazo assinalado;
- III – permitir ao BANCO o acesso a identificação dos destinatários finais dos recursos, quando solicitado; e
- IV – ressarcir eventuais reclamações decorrentes de fraude, dolo ou má fé do Beneficiário Final.

CLÁUSULA DOZE – DA MODALIDADE SEM REGISTRO – O Serviço de Cobrança sem Registro encontra-se em extinção. Para que o CONVENIENTE continue operando com o serviço de cobrança bancária junto ao BANCO, é necessário migrar o serviço para a modalidade de cobrança com Registro, razão pela qual as PARTES estabelecem que:

Parágrafo Primeiro – Quando for utilizada a modalidade cobrança sem Registro, o BANCO não prestará serviço de impressão nem serviço de postagem de boletos.

Parágrafo Segundo – Os boletos de cobrança bancária emitidos pelo CONVENIENTE devem conter, no mínimo, as informações mencionadas na Circular 3.598/2012, alterada pela Circular 3.656/2013 do Banco Central do Brasil – BCB.

CLÁUSULA TREZE – DO RECEBIMENTO DOS BOLETOS DE PAGAMENTO – O valor correspondente ao crédito recebido será lançado na conta de depósitos do CONVENIENTE mantida em agência do BANCO, conforme informado no TERMO DE

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

ADESÃO, observado que, na qualidade de simples mandatário, o BANCO limitar-se-á a receber o valor registrado de acordo com as instruções de recebimento cadastradas no sistema corporativo do BANCO, dando quitações e recibos por conta e ordem do CONVENENTE.

Parágrafo Primeiro – Encerramento da conta de depósito – Caso o CONVENENTE encerre a conta corrente, mencionada no TERMO DE ADESÃO, vinculada ao convênio de Cobrança, sem que haja a respectiva indicação de conta corrente substitutiva, o BANCO está autorizado expressamente a encerrar imediatamente o convênio de Cobrança, em face da impossibilidade de operacionalização do serviço.

Parágrafo Segundo – Recebimento em Cheque – Fica a critério do BANCO acolher cheque de emissão do próprio pagador no pagamento dos boletos, desde que liquidáveis na mesma praça de compensação da agência recebedora. A liberação dos recursos ao CONVENENTE obedecerá aos prazos de compensação do cheque, estabelecidos pela Câmara de Compensação de Cheques e Outros Documentos. O CONVENENTE autoriza, pelo presente instrumento, o BANCO a debitar em conta corrente os valores, eventualmente adiantados, referentes aos cheques que forem devolvidos, por qualquer motivo, pela Câmara de Compensação. Em razão da modernização da liquidação dos boletos de cobrança, o Recebimento em Cheque deixará de ser acolhido a partir de 01/07/2023.

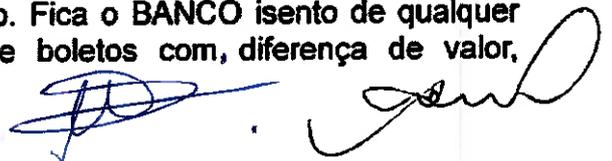
Parágrafo Terceiro – Recebimento de boleto após o vencimento – Fica estabelecido que, em caso de mora do pagador e não havendo instrução específica para encargos de mora fornecida pelo CONVENENTE, no ato do registro do boleto ou até o momento de sua baixa ou liquidação, registrada no sistema corporativo do BANCO, não serão cobrados acréscimos no dia da liquidação do boleto.

- I. O boleto de proposta não permite o recebimento após o vencimento, uma vez que, para todos os efeitos legais, o vencimento é o termo final do prazo para a aceitação relativa à oferta de um produto ou serviço, à proposta de contrato civil ou ao convite para associação, apresentados previamente ao pagador pelo CONVENENTE. Após o vencimento, o boleto é baixado automaticamente.

Parágrafo Quarto – Recebimento Parcial de Boletos – Entende-se por "Recebimento Parcial de Boletos" a sistemática de recebimento que permite que o mesmo boleto seja recebido mais de uma vez e em diversos valores, até que seja alcançado o valor do documento e efetivada a liquidação. O boleto é mantido "em ser" enquanto a soma dos pagamentos realizados for inferior ao valor nominal do documento. O boleto é liquidado quando a soma dos pagamentos realizados for igual ou superior ao valor nominal do documento ou em sua data de vencimento caso ainda exista valor a receber, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quinto – O CONVENENTE ao aderir ao recebimento parcial de boletos, autoriza o BANCO, desde já, a proceder à devolução de recursos de boletos recebidos em desacordo com o valor registrado no sistema financeiro, bem como a inibir o recebimento de boletos com valor diverso do valor registrado na base centralizada de boletos, salvo quando houver autorização prévia e expressa do CONVENENTE, via convênio ou instrução enviada no registro do boleto. Fica o BANCO isento de qualquer responsabilização pela recusa do recebimento de boletos com, diferença de valor,

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



01024821
R.T.O.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

restando unicamente ao CONVENENTE a responsabilidade de orientar o pagador quanto à quitação do boleto.

Parágrafo Sexto – O CONVENENTE, ao autorizar o recebimento parcial do boleto, concorda com a manutenção do boleto em aberto nos sistemas do BANCO, que poderá ser pago quantas vezes forem necessárias até a sua quitação integral, responsabilizando-se pelas ações decorrentes da manutenção da situação do boleto em aberto até a data limite do pagamento.

Parágrafo Sétimo – O boleto de proposta é de pagamento facultativo e não pode permanecer em aberto após a realização de um pagamento. Seu pagamento pode ser realizado por qualquer valor, sendo precedido de manifestação do pagador quanto à aceitação de receber o boleto emitido pelo CONVENENTE e sua liquidação implica aceite da obrigação correspondente à oferta de um produto ou serviço, proposta de contrato civil ou convite para associação, apresentados previamente ao pagador.

Parágrafo Oitavo – Recebimento com Divergência de Valor – Entende-se por “Recebimento com Divergência de Valor” a sistemática de recebimento que permite que o boleto seja recebido com valor diferente do registrado. A liquidação com diferença é efetivada quando o boleto é recebido por valor dentro dos limites mínimos e máximos de diferença definidos pelo CONVENENTE. Os boletos liquidados dentro do percentual autorizado pelo beneficiário serão baixados por liquidação e não admitem questionamentos quanto à diferença de valor observada entre o registro de face e o autorizado para recebimento. A opção por esta sistemática de recebimento é incompatível com a sistemática “Recebimento Parcial de Boletos”.

Parágrafo Nono – O CONVENENTE autoriza o BANCO, desde já, a proceder a devolução de recursos recebidos na liquidação de boletos que não atenderem aos limites mínimos e máximos estabelecidos sobre o valor de recebimento informados no momento do registro do boleto ou posteriormente por meio de instrução específica do CONVENENTE, bem como a inibir o recebimento de boletos com valor que não se enquadre nos referidos limites mínimos e máximos, salvo quando houver autorização prévia e expressa do CONVENENTE.

Parágrafo Dez – O recebimento do boleto de proposta pode ser realizado pelo valor indicado pelo CONVENENTE e aceite pelo pagador, implicando liquidação do boleto e aceite da obrigação realizada na forma de oferta de um produto ou serviço, proposta de contrato civil ou convite para associação, apresentados previamente ao pagador.

Parágrafo Onze – Recebimento em Contingência – Fica o BANCO isento de qualquer responsabilização pelo recebimento de boletos no regime de contingência estabelecido na Convenção da Cobrança, restando unicamente ao CONVENENTE a responsabilidade de orientar o pagador quanto à quitação do boleto.

Parágrafo Doze – O recebimento dos boletos de pagamento de valor igual ou superior ao Valor de Referência (VRBoleto) definido pela Circular BCB nº 3.598, de 6 de junho de 2012, ou por qualquer outra norma que venha a substituí-la, será processado por meio do Sistema de Transferência de Reservas (STR), respeitando-se os procedimentos e

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

horários desse sistema de liquidação, de acordo com a legislação e na regulamentação vigentes.

Parágrafo Treze – Na hipótese de concessão de float zero, o crédito em conta corrente referente aos boletos liquidados é feito no mesmo dia da sua liquidação e lançado com o histórico:

- I - "624-COBRANCA" – indicando que o boleto foi liquidado no BANCO ou em outros bancos com trânsito de recursos no intradia pelo Sistema de Compensação de Cheques e Outros Papéis (COMPE), com disponibilidade imediata do recurso; ou
- II - "960-COBRANCA ADIANTAMENTO" – indicando que o boleto foi liquidado em outros bancos, com troca noturna de papéis na COMPE, e os respectivos créditos em conta no mesmo dia da liquidação do boleto ocorrem a título de adiantamento, estando sua utilização imediata sujeita à cobrança de encargos.

Parágrafo Quatorze – Caso os recursos dos créditos com o histórico "960-COBRANCA" sejam utilizados no mesmo dia do seu crédito em conta corrente, haverá incidência de encargos equivalentes ao uso de cheque especial, se a conta estiver com o limite contratado e vigente, ou equivalentes aos encargos aplicados ao crédito emergencial concedido para cobertura de saldo devedor em conta corrente (adiantamento a depositante), conforme previsto no respectivo contrato de cheque especial e/ou no contrato de abertura de conta corrente. Não haverá incidência de encargos caso os recursos sejam utilizados para pagamento de documentos que transitem pela COMPE, como pagamento de boletos e emissão de DOC, ou que tenham o cumprimento de float interno no BANCO no repasse ao destinatário do crédito.

CLÁUSULA QUATORZE – DO CRÉDITO INDEVIDO – O CONVENENTE autoriza o BANCO, desde já, a estornar ou bloquear valores recebidos indevidamente em sua conta de depósitos informada no TERMO DE ADESÃO, relativo a crédito do serviço de cobrança bancária comprovadamente de outro convênio ou de créditos de origem espúria. A contestação de estorno ou da realização de bloqueio de que trata este parágrafo, por parte do CONVENENTE, poderá ser entendida como indício de tentativa de apropriação indevida de valores, ensejando, a critério do BANCO, a rescisão do CONTRATO e a adoção das medidas legais cabíveis.

CLÁUSULA QUINZE – DO COMPARTILHAMENTO – O Serviço de Compartilhamento consiste no repasse automático ao BENEFICIÁRIO ASSOCIADO – beneficiário destinatário do recurso de compartilhamento – de percentual dos recursos provenientes da liquidação de boletos emitidos pelo CONVENENTE. O BANCO fica isento de qualquer responsabilização pelo compartilhamento e distribuição de informações contidas no arquivo-retorno para Terceiros (BENEFICIÁRIO ASSOCIADO ou Empresa por ela contratada) desde que exista autorização prévia e expressa do CONVENENTE ou BENEFICIÁRIO ASSOCIADO para tanto.

Parágrafo Primeiro – Os percentuais de rateio deverão ser truncados na segunda casa decimal.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

01024821

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

Parágrafo Segundo – A prestação do Serviço de Compartilhamento fica condicionada a existência de conta corrente ativa no BANCO para cada beneficiário destinatário do recurso com o qual se deseja compartilhar, que deverão ser informadas no TERMO DE ADESÃO.

Parágrafo Terceiro – O CONVENENTE pagará tarifa ao BANCO, conforme disposto nesta cláusula, cujo valor será definido com base na Tabela de Tarifas de Serviços Bancários vigente à época da contratação do presente serviço, disponível nas agências do BANCO.

CLÁUSULA DEZESSEIS – DO PROTESTO – O BANCO encaminhará ao cartório somente os boletos de cobrança para os quais o CONVENENTE tiver expedido ordem formal de protesto, seja por meio eletrônico ou por comunicação escrita ao BANCO.

Parágrafo Primeiro – O BANCO reserva-se o direito de não protestar boleto que lhe seja confiado para cobrança e em praças onde que não possua agências.

Parágrafo Segundo – O boleto de proposta não permite o protesto.

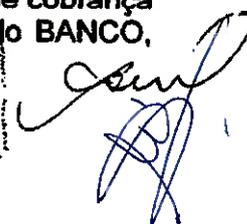
Parágrafo Terceiro – Todas as despesas cartorárias e/ou não cartorárias necessárias à efetivação do protesto são de responsabilidade do CONVENENTE e sua adimplência sujeita à prestação do serviço. Por mera liberalidade do BANCO, este pode pagar as referidas despesas inerentes ao protesto e estas, quando pagas pelo BANCO, serão ressarcidas mediante débito na conta corrente do CONVENENTE ou substituto autorizado, na data da existência de saldo disponível e suficiente, sendo as tentativas realizadas pelo número de vezes quanto necessárias ao seu ressarcimento, mesmo que parcialmente, pelo período de 6 meses a contar do fato gerador à primeira tentativa de débito. A ausência do ressarcimento dos valores desembolsados pelo BANCO acarretará a suspensão da prestação do serviço de protesto até o ressarcimento integral dos valores referentes aos procedimentos já realizados.

Parágrafo Quarto – O BANCO age como mero mandatário ao prestar o serviço de cobrança bancária, apresentando boletos para protesto mediante solicitação do CONVENENTE, assumindo este as responsabilidades pecuniárias e legais inerentes à prestação do serviço solicitado. Não está o BANCO assumindo qualquer responsabilização derivada dos protestos, na qualidade de Apresentante aos Cartórios de protesto.

Parágrafo Quinto – O CONVENENTE assume o compromisso de comunicar formal e imediatamente ao BANCO, sempre que receber ou negociar diretamente com o pagador quaisquer dos boletos registrados, inclusive os negociados com o BANCO (descontados ou dados em garantia de operação de crédito), podendo a ausência dessa comunicação dar causa à resilição automática do presente CONTRATO, com a suspensão total dos serviços ofertados, sem prejuízo da responsabilidade sobre as despesas e repercussões legais oriundas de serviços já prestados.

CLÁUSULA DEZESSETE – DA NEGATIVAÇÃO – O CONVENENTE poderá optar pela utilização do serviço de negativação, o que corresponderá ao envio do boleto de cobrança do pagador inadimplente para empresas de negativação, disponibilizadas pelo BANCO,

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

com o intuito de incluir pagadores com boletos vencidos no cadastro de inadimplentes. Esse serviço não se aplica aos boletos de proposta, uma vez que seu pagamento é facultativo por parte do pagador, não admitindo o envio de seu nome a empresas ou cadastros de inadimplentes/negativação.

Parágrafo Primeiro – O CONVENENTE será responsável por cadastrar o prazo em que o pagador inadimplente será encaminhado à empresa de negativação, após o vencimento do boleto. Este prazo poderá ser alterado previamente à inclusão no cadastro de inadimplentes, mediante registro de instrução no BB Digital PJ.

Parágrafo Segundo – O BANCO enviará solicitação de exclusão de registro de pagador, sempre que ocorrer instrução no boleto, caracterizando alteração na dívida.

Parágrafo Terceiro – O BANCO encaminhará às empresas de negativação, somente os boletos para os quais o CONVENENTE tiver expedido instrução de negativação, seja por meio eletrônico ou por comunicação escrita ao BANCO.

Parágrafo Quarto – O pagador inadimplente será notificado pela empresa de negativação, desde que possua CEP válido nos sistemas dos Correios. Após o recebimento da comunicação, o pagador terá até 20 dias corridos para efetuar o pagamento do boleto. Caso o pagamento não seja efetivado, o pagador será incluído no cadastro de inadimplentes para consulta ao mercado.

Parágrafo Quinto – O CONVENENTE definirá quando do registro do boleto ou em parâmetro definido no convênio de cobrança, se na liquidação serão ou não acrescidos encargos.

Parágrafo Sexto – O BANCO reserva-se o direito de não negativar pagador cujo boleto lhe seja confiado para cobrança.

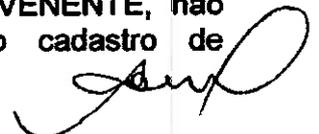
Parágrafo Sétimo – Pelo serviço de negativação, o BANCO cobrará do CONVENENTE a tarifa de inclusão e exclusão no cadastro de inadimplentes. Fica estabelecido ainda que:

- I. O serviço de negativação será prestado somente após o débito das respectivas tarifas na conta do CONVENENTE, indicada no convênio de Cobrança.
- II. No caso de não haver saldo suficiente em conta de depósitos do CONVENENTE, o serviço não será prestado. Para novo pedido de negativação o CONVENENTE deverá fazer nova solicitação de negativação.

Parágrafo Oitavo – Após a negativação do pagador, o prazo limite de recebimento do boleto será alterado automaticamente para 1770 dias, sendo que dentro deste prazo, o pagador poderá acessar o site do BANCO, atualizar o boleto vencido, digitando os dados indicados na correspondência que lhe foi enviada pela empresa de negativação, e efetuar a liquidação do boleto em qualquer banco.

Parágrafo Nono – O BANCO agirá como mero mandatário para a cobrança de boletos, encaminhando-os ao agente negativador por conta e risco do CONVENENTE, não assumindo qualquer responsabilização derivada dos registros no cadastro de inadimplentes. Esclarece ainda que:

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

- I. Não caberá qualquer responsabilidade ao BANCO pela não prestação do serviço de negativação, quando da ausência de informações mínimas exigidas, a serem definidas e cadastradas pelo próprio CONVENENTE, tanto no momento da contratação do serviço quanto na inclusão de pagadores para negativação.

Parágrafo Dez – O CONVENENTE assume o compromisso de comandar a instrução de cancelar negativação imediatamente, por meio eletrônico, sempre que receber ou negociar diretamente com o Pagador qualquer dos boletos colocados em cobrança, inclusive os negociados com o BANCO (descontados ou dados em garantia de operação de crédito), sendo que não caberá ao BANCO qualquer responsabilidade caso o CONVENENTE não comande manualmente o cancelamento da negativação de dívida já liquidada, gerando prejuízos de qualquer espécie para o pagador.

Parágrafo Onze – O CONVENENTE tem ciência que o BANCO não deverá ser responsabilizado caso a notificação aos pagadores não seja entregue pelas empresas de negativação dentro do prazo estabelecido pelo CONVENENTE, por motivo de força maior (greve dos correios, desastres naturais entre outros).

CLÁUSULA DEZOITO – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES – O BANCO enviará ao CONVENENTE, no dia seguinte ao do processamento dos arquivos enviados, todas as ocorrências referentes ao boleto em cobrança, devendo o CONVENENTE acompanhar, diariamente, todas as ocorrências de processamento mencionadas no arquivo-retorno repassadas pelo BANCO, podendo a ausência desse procedimento dar causa à rescisão automática do presente CONTRATO, com a suspensão total dos serviços ofertados.

Parágrafo Único – A título meramente informativo e precário, o BANCO poderá disponibilizar os dados relativos ao recebimento dos boletos no mesmo dia dos respectivos pagamentos, sem prejuízo da obrigação do CONVENENTE de confirmar a efetiva liquidação dos boletos por meio do arquivo-retorno, nos termos do caput desta cláusula. O BANCO fica isento de quaisquer responsabilidades pelo uso inadvertido de tais informações como se correspondessem à própria liquidação dos boletos, pelo CONVENENTE.

CLÁUSULA DEZENOVE – DA GUARDA DE DOCUMENTOS – O CONVENENTE assume a responsabilidade de manter sob sua guarda a documentação comprobatória da legitimidade da transação (venda, entrega do bem, prestação de serviço, oferta de um produto ou serviço, convite de associação ou proposta de contrato civil), referente ao boleto enviado ao BANCO, para cobrança na qualidade de mandatário.

Parágrafo Primeiro – Na opção da contratação da modalidade boleto de proposta, o CONVENENTE ainda declara e garante ao BANCO que detém sob sua guarda o documento comprobatório da aceitação prévia do pagador em receber o boleto de proposta (originado na oferta de um produto ou serviço, convite de associação ou proposta de contrato civil) e obriga-se a apresentá-lo ao BANCO no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento da solicitação expressa do BANCO ao CONVENENTE, bem como a apresentá-lo aos órgãos reguladores e de defesa do consumidor, sempre que estes o exigirem, dentro dos prazos determinados.

Parágrafo Segundo – O CONVENENTE obriga-se, ainda, ao seguinte:

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

- I. Apresentar ao BANCO o boleto e demais documentos relativos à cobrança, todas as vezes em que lhe forem solicitados, inclusive para a finalidade de protesto, no prazo máximo de cinco dias.
- II. Guardar a documentação comprobatória da higidez da dívida em cobrança entre o Pagador e o Beneficiário que ampare a emissão do boleto de cobrança pelo prazo definido em Lei, bem como exibi-la quando, onde e sempre que for exigida.

Parágrafo Terceiro – Pelo presente instrumento, fica instituída a figura do Fiel Depositário de comum acordo entre CONVENIENTE e BANCO, cuja responsabilidade é assumida pela (s) pessoa (s) que assina (m) o TERMO DE ADESÃO em nome do CONVENIENTE e que possui(iam) poderes constituídos para este fim, bem como seus sucessores ou herdeiros, que permanece (m) responsável (eis) no que diz respeito às obrigações constituídas no *caput* e nos parágrafos primeiro e segundo da presente cláusula.

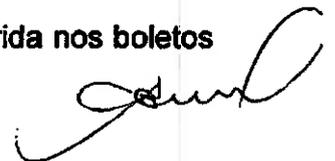
CLÁUSULA VINTE – DA RESPONSABILIDADE DO CONVENIENTE – O CONVENIENTE assume neste ato, de maneira irrevogável e irretroatável, total e integral responsabilidade por quaisquer perdas e danos, pessoais, morais ou materiais sofridos pelo BANCO, em razão do descumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento, inclusive por ação ou omissão de seus empregados ou prepostos.

Parágrafo Primeiro – O CONVENIENTE é responsável pelos dados informados ao BANCO, pela exatidão e legitimidade dos boletos, pelas instruções de cobrança e pela observância dos procedimentos descritos neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Da Isenção de Responsabilidade – O BANCO não poderá ser responsabilizado nas seguintes situações:

- I. Falha no equipamento do CONVENIENTE ou de terceiro autorizado que provoque atraso ou impeça o envio de dados para registro de boleto ou instrução de cobrança para o BANCO.
- II. Ocorrência de erro de processamento decorrente de informação incompleta e/ou inexata fornecida pelo CONVENIENTE ou por terceiro autorizado.
- III. Prejuízo decorrente de extravio, inutilização ou atraso na entrega de boleto de cobrança provocado pelo serviço postal.
- IV. Não recebimento de juros de mora, comissão de permanência ou qualquer outro encargo moratório de boleto pago em cartório.
- V. Recusa de recebimento com diferença de valor, quando o CONVENIENTE não enviar as informações ao BANCO.
- VI. Atraso na entrega de boleto de cobrança decorrente do envio tardio pelo CONVENIENTE de informação necessária à sua emissão, ou seja, envio em prazo inferior a 20 (vinte) dias da data de vencimento do boleto.
- VII. Prejuízo de qualquer natureza ou eventual reclamação de pagador, decorrente do envio, pelo CONVENIENTE, de boleto para cobrança em duplicidade ou em atraso.
- VIII. Prejuízos de qualquer natureza ou eventual reclamação de pagador decorrente da cobrança indevida pelo CONVENIENTE das tarifas e despesas mencionadas na Cláusula Onze, Parágrafo Oitavo, deste instrumento.
- IX. Atraso na execução de protesto de boleto encaminhado ao cartório.
- X. Por toda e qualquer mensagem com seu respectivo conteúdo, inserida nos boletos de pagamento emitidos pelo CONVENIENTE.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

XI. Quando se tratar de boleto de proposta, pela inserção das informações obrigatórias, nos termos da legislação em vigor, comprometendo-se o **CONVENENTE** a se responsabilizar pelo ressarcimento ao **BANCO**, em relação aos danos por este suportados, em razão de eventuais penalidades impostas pelos órgãos fiscalizadores competentes em caso de não cumprimento desta exigência.

CLÁUSULA VINTE E UM – DA MULTA – O **BANCO** aplicará, ao **CONVENENTE**, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando houver descumprimento de obrigação contida nas condições específicas para a utilização do serviço de boleto de pagamentos previstas nas presentes Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços.

Parágrafo Primeiro – Considera-se descumprida a obrigação por parte do **CONVENENTE** quando este não exibir a autorização prévia para a emissão de boleto de proposta ou a documentação que comprove a higidez da dívida em cobrança no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sempre que solicitado pelo **BANCO**, contados do recebimento do pedido de solicitação, ou se, em razão da falta de autorização de débito, ocorrer a cobrança indevida na conta corrente, poupança ou cartão de crédito do cliente debitado ou se questionado pelo pagador ou ainda pelos órgãos reguladores e/ou fiscalizadores competentes.

Parágrafo Segundo – O **CONVENENTE** será notificado pelo **BANCO** acerca do descumprimento da obrigação disposta nas condições específicas para Cobrança previstas nas presentes Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços.

Parágrafo Terceiro – A multa será devida e exigível a partir da data de recebimento da notificação, inclusive, pelo valor acima estipulado, devendo ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dessa notificação.

Parágrafo Quarto – Caso não comprovado o pagamento ao **BANCO** no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a cobrança da multa poderá ser efetivada por meio de débito na conta do **CONVENENTE** indicada no **TERMO DE ADESÃO**, o que fica, desde já, expressamente autorizado pelo **CONVENENTE**.

SEÇÃO IV CONDIÇÕES PARA DEPÓSITO IDENTIFICADO

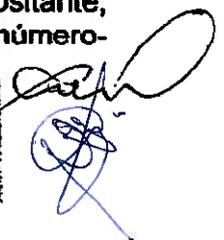
CLÁUSULA VINTE E DOIS – DO OBJETO – O **BANCO** prestará ao **CONVENENTE** o serviço de recebimento de depósitos em conta do próprio **CONVENENTE** junto ao **BANCO** contendo identificação do Depositante.

Parágrafo Primeiro – Os depósitos somente poderão ser feitos em agências do **BANCO** no Território Nacional.

Parágrafo Segundo – O depositante será identificado por número-código previamente combinado entre Depositante, **CONVENENTE** e **BANCO**.

Parágrafo Terceiro – O **CONVENENTE** compromete-se a fornecer ao Depositante, previamente, as informações sobre conta, agência, valor a ser depositado e número-código.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

Parágrafo Quarto – Caso o CONVENENTE encerre a conta corrente, mencionada no TERMO DE ADESÃO, utilizada para recebimento dos créditos identificados, este ficará ciente de que não haverá mais possibilidade de utilização do serviço. A efetivação de depósitos identificados somente é possível com a existência de conta corrente ativa.

SEÇÃO V
CONDIÇÕES PARA ARRECADAÇÃO DE GUIAS NÃO COMPENSÁVEIS E FATURAS DE CONSUMO

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – DO OBJETO – O BANCO prestará ao CONVENENTE o serviço de arrecadação de guias não compensáveis oriundas de tributos e de faturas de consumo decorrentes de outras receitas devidas ao CONVENENTE por seus clientes.

Parágrafo Primeiro – O BANCO fica autorizado pelo CONVENENTE a receber os valores devidos por seus clientes, sem cobrança de qualquer acréscimo, independentemente do vencimento, ficando sob a responsabilidade do CONVENENTE a cobrança, no mês subsequente, dos encargos devidos em razão dos pagamentos feitos em atraso por seus clientes.

Parágrafo Segundo – O CONVENENTE providenciará a emissão e remessa dos documentos de arrecadação ao seu devedor (titular ou pagador). Para emissão dos documentos de arrecadação, o CONVENENTE deverá utilizar formulário que atenda à sistemática de impressão do Código de Barras, definida nas informações técnicas fornecidas pelo BANCO para troca de informações em meio eletrônico.

Parágrafo Terceiro – O BANCO não se responsabilizará, em qualquer hipótese ou circunstância, por declaração, cálculo, valor, multa, juros, correção monetária ou outro elemento consignado no documento de Arrecadação.

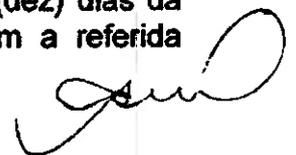
Parágrafo Quarto – O BANCO não aceitará o recebimento de cheque para liquidação de guia emitida pelo CONVENENTE.

Parágrafo Quinto – Após a data do recebimento, o BANCO repassará o produto da arrecadação no prazo definido no TERMO DE ADESÃO, por meio de crédito na conta de livre movimentação do CONVENENTE, também informada no TERMO DE ADESÃO.

Parágrafo Sexto – O CONVENENTE autoriza o BANCO, desde já, a estornar valores recebidos indevidamente em sua conta de depósitos informada no TERMO DE ADESÃO, relativo a crédito do produto Arrecadação de Guia não compensável e Fatura de Consumo, comprovadamente de outro convênio ou de créditos espúrios.

Parágrafo Sétimo – O CONVENENTE autoriza o BANCO a proceder ao encerramento de Canal de Liquidação para recebimento do Convênio de Arrecadação de Guias não Compensáveis e Faturas de Consumo. Essa alteração tornar-se-á eficaz para todos os Contratos após Notificação encaminhada pelo BANCO, facultando-se ao CONVENENTE manifestar sua discordância justificadamente, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias da notificação, importando o silêncio em plena e irrestrita concordância com a referida modificação.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

Parágrafo Oitavo – Para viabilizar a implantação do serviço previsto no caput, o CONVENIENTE realizará os ajustes necessários em seus sistemas de processamento de dados, de acordo com o Manual de Arrecadação via Lista de Débito e o Manual de Arrecadação via Pix, disponibilizado neste ato ao CONVENIENTE.

Parágrafo Nono – O CONVENIENTE disponibilizará ao BANCO, por meio de troca eletrônica de arquivos, a Lista de Débito com a relação dos tributos/faturas que poderão ser pagos pelos interessados sem a necessidade de informar código de barras ou outros elementos identificadores.

Parágrafo Dez – A transação para pagamento de tributos / faturas, por meio da Lista de Débitos, será disponibilizada somente nos canais de autoatendimento do BANCO (TAA, Internet, BB Digital PJ, Mobile).

Parágrafo Onze – O CONVENIENTE é o único responsável pela exatidão das informações constantes da Lista de Débito, inclusive por erros ou omissões no arquivo que possam inviabilizar o pagamento do tributo ou da fatura de consumo pelo interessado.

Parágrafo Doze – Para que o serviço previsto no caput desta cláusula possa ser regularmente prestado pelo BANCO, o CONVENIENTE deverá enviar o arquivo com a Lista de Débito até o dia útil imediatamente anterior ao vencimento dos débitos.

Parágrafo Treze – Recebida a Lista de Débito, o BANCO disponibilizará as informações em seus canais de atendimento para viabilizar o pagamento do tributo ou da fatura de consumo pelo interessado, incluindo serviço de alerta de vencimento no aplicativo BB (*Push*).

Parágrafo Quatorze – A transação de liquidação de guias de arrecadação através do canal Pix ficará condicionada ao registro do vínculo das guias de arrecadação pelo CONVENIENTE através da remessa de arquivo e/ou comunicação através de API, conforme manual de arrecadação via Pix. Caso não ocorra o registro do vínculo prévio à liquidação no canal Pix e o Txid estático esteja dentro do padrão de arrecadação estabelecido no manual de arrecadação, o BANCO acatará o recebimento sem efetivar vínculo à guia.

Parágrafo Quinze – O CONVENIENTE compromete-se a manter sua chave DICT vinculada ao BANCO para a liquidação das guias de arrecadação.

Parágrafo Dezesseis – Independente do canal de liquidação utilizado para o pagamento da guia, incluindo o canal Pix, o crédito será efetivado de acordo com os termos do Parágrafo Quinto desta cláusula.

Parágrafo Dezessete – Caso o CONVENIENTE encerre a conta corrente, mencionada no TERMO DE ADESÃO, vinculada ao convênio de Arrecadação de Guias não Compensáveis e Faturas de Consumo, sem que haja a respectiva indicação de conta corrente substitutiva, o BANCO está autorizado expressamente a encerrar imediatamente esse convênio, em face da impossibilidade de operacionalização do serviço.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – DA VEDAÇÃO AO USO DE DOCUMENTO COMPENSÁVEL – Fica expressamente vedado ao CONVENIENTE, a utilização de documento de arrecadação como guia compensável.

Parágrafo Único – os documentos a seguir são compensáveis e não podem ser utilizados no serviço de arrecadação:

- I. Documento com trânsito pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papeis, como o Documento de Crédito (DOC) e o boleto de Cobrança.
- II. Documento com trânsito por Câmara Centralizadora, como a Transferência Eletrônica Disponível (TED).

CLÁUSULA VINTE E CINCO – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES – O BANCO enviará ao CONVENIENTE, no dia seguinte ao do processamento, todas as ocorrências referentes às guias arrecadadas, devendo o CONVENIENTE acompanhar, diariamente, todas as ocorrências de processamento mencionadas no arquivo-retorno repassado pelo BANCO, sendo observado que o BANCO não prestará conta de documento físico.

Parágrafo Primeiro – O BANCO fica autorizado por este Instrumento a inutilizar os seus comprovantes e demais documentos alusivos à arrecadação objeto deste CONTRATO, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da efetiva arrecadação.

Parágrafo Segundo – Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os pedidos de informação formulados pelo CONVENIENTE a respeito dos recebimentos efetuados e de seus respectivos valores, inclusive de diferenças verificadas, deverão estar acompanhados de cópia do documento que tenha originado a diferença, para verificação pelo BANCO e para que seja feita a regularização, se for o caso.

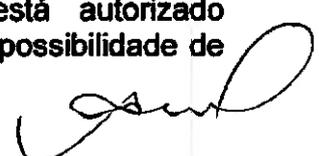
SEÇÃO VI CONDIÇÕES PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

CLÁUSULA VINTE E SEIS – DO OBJETO – O BANCO prestará ao CONVENIENTE o serviço de recebimento, por meio de débito automático, de contas, faturas, notas, tributos, outros documentos e créditos, devidos por pessoa física ou jurídica, privada ou pública, correntista do BANCO, na condição de devedor do CONVENIENTE, na de contribuinte, consumidor, usuário, assinante, pagador, titular ou outra da espécie, em favor da conta de depósito do CONVENIENTE.

Parágrafo Primeiro – A utilização do serviço em finalidade diversa do objeto social do CONVENIENTE, bem como para recebimento de contas, faturas, notas, tributos, outros documentos e créditos em nome de terceiros é expressamente vedada, ficando cientificado o CONVENIENTE de que a prática dessa conduta ensejará a imediata e automática rescisão deste CONTRATO.

Parágrafo Segundo – Caso o CONVENIENTE encerre a conta corrente, mencionada no TERMO DE ADESÃO, vinculada ao convênio de Débito Automático, sem que haja a respectiva indicação de conta corrente substitutiva, o BANCO está autorizado expressamente a encerrar imediatamente esse convênio, em face da impossibilidade de operacionalização do serviço.

**REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.**



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA VINTE E SETE – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONVENENTE – Cabe ao CONVENENTE:

- I. Providenciar a impressão do demonstrativo do valor a ser debitado e o seu envio ao domicílio do interessado, com a necessária antecedência à data do vencimento, observado que, no demonstrativo, deverá constar mensagem indicativa da forma de quitação.
- II. Enviar ao BANCO arquivo-remessa, para débito em conta corrente, conta poupança, conta salário, conta de pagamento pré-paga ou cartão de crédito, daquele que optar pelo débito automático, contendo os dados de identificação do titular da conta, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data do vencimento da obrigação.
- III. Se instituição autorizada a funcionar pelo BCB, enviar ao BANCO arquivo remessa para débito em conta corrente, conta poupança, conta salário, conta de pagamento de pré-paga ou cartão de crédito, daquele que optar pelo débito automático, contendo os dados de identificação do titular da conta, com 10 (dez) dias de antecedência da data do vencimento da obrigação, sob pena de serem recusados os lançamentos com prazo inferior ao indicado.
- IV. Para os casos em que o responsável pela coleta e guarda das autorizações de débito for o CONVENENTE ou conjuntamente o CONVENENTE e o BANCO, encaminhar ao BANCO, por meio de arquivo eletrônico, toda alteração que ocorrer no controle de identificação do interessado, bem como exclusão solicitada pelo CONVENENTE.

Parágrafo Primeiro – Se houver opção por transmissão de dados realizada por terceiro, toda e qualquer responsabilidade pelo teleprocessamento será do CONVENENTE.

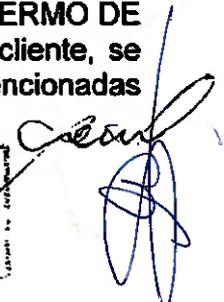
Parágrafo Segundo – A conta ou fatura que contiver data de vencimento em dia não útil (sábado, domingo, feriado nacional, feriado bancário e feriado no local em que o cliente do CONVENENTE mantém a conta corrente/poupança debitada), será considerada como vencível no primeiro dia útil anterior ou posterior, conforme as condições indicadas, por escrito, pelo CONVENENTE.

CLÁUSULA VINTE E OITO – DAS ATRIBUIÇÕES DO BANCO – Disponibilizar a prestação do serviço por meio deste instrumento contratado, por conta e ordem do CONVENENTE.

Parágrafo Único – Cabe ao BANCO:

- I. Elaborar e manter atualizado o respectivo cadastro de clientes, atendendo, inclusive, às solicitações do CONVENENTE no caso de a coleta e guarda de autorizações de débito estar a cargo do BANCO.
- II. Processar o arquivo-remessa recebido do CONVENENTE, efetuando o débito na conta corrente, conta poupança, conta salário, conta de pagamento pré-paga ou no cartão de crédito do cliente, na data do vencimento identificada no arquivo recebido ou, se for o caso, no primeiro dia útil seguinte, consoante indicado no TERMO DE ADESÃO e no Instrumento de Autorização para Débito assinado pelo cliente, se houver saldo ou limite de crédito suficiente (se for o caso) nas contas mencionadas ou no cartão de crédito, conforme o caso.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

- III. Encaminhar ao CONVENIENTE arquivo-retorno contendo as informações sobre o processamento do arquivo-remessa, até o quarto dia útil após a data de vencimento, ressalvando-se a hipótese de ocorrência de feriados locais, em que haverá a respectiva prorrogação do prazo acima.

CLÁUSULA VINTE E NOVE – DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO BANCO –
Na qualidade de simples mandatário, o BANCO fica isento de qualquer responsabilidade pela omissão ou inexatidão de valor consignado no arquivo-remessa, limitando-se a efetuar o respectivo débito na conta corrente, poupança ou no cartão de crédito do cliente, na data do vencimento e tentativas posteriores de débito.

Parágrafo único – O CONVENIENTE reconhece a isenção de responsabilidade do BANCO quanto aos débitos não processados, quando a impossibilidade do processamento decorrer de inexatidão dos dados da conta a ser debitada, hipótese em que caberá ao CONVENIENTE contatar seu cliente para obter os dados corretos.

CLÁUSULA TRINTA – DA COLETA E GUARDA DE INSTRUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO PELO CONVENIENTE – Cabe ao CONVENIENTE manter sob sua guarda e às suas expensas a autorização de débito em conta corrente, conta poupança, conta salário, conta de pagamento pré-paga ou cartão de crédito assinado pelo cliente, nos casos em que coletar esse documento em nome do BANCO.

Parágrafo Primeiro – Cabe ao CONVENIENTE, adotar os seguintes procedimentos:

- I. Guardar a autorização de débito e seu eventual cancelamento por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir do término do prazo da autorização ou da data do cancelamento e exibi-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sempre que solicitado pelo BANCO.
- II. Permitir que o BANCO faça verificação junto ao CONVENIENTE, por meio de seus funcionários ou prepostos, a fim de se certificar da existência e correção de referida autorização;
- III. Ressarcir os valores que o BANCO desembolsar para comprovar a autenticidade da autorização, bem como para indenizar o cliente, em razão da falta de autorização de débito ou incorreção nos dados informados para débito.

Parágrafo Segundo – O ressarcimento aqui referido deverá ser efetuado mediante débito na conta corrente do CONVENIENTE ou mediante dedução do repasse, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data do desembolso pelo BANCO, acrescido da variação proporcional do IGPM, desde a data do desembolso pelo BANCO até o pagamento pelo CONVENIENTE.

Parágrafo Terceiro – Em caso de mora, o CONVENIENTE pagará juros de 12% (doze por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do principal, acrescido de encargos.

Parágrafo Quarto – A autorização de débito em conta corrente, conta poupança, conta salário, conta de pagamento pré-paga ou cartão de crédito deve conter a assinatura do cliente e, no mínimo, as seguintes informações: nome completo; número da agência e número da conta corrente, conta poupança, conta salário, conta de pagamento pré-paga ou cartão de crédito a ser debitado, valor, data do vencimento de cada débito a ser

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

efetuado, número do identificador da autorização de débito, prazo de validade da autorização de débito, especificação da obrigação assumida pelo cliente e a informação sobre a possibilidade de ser efetuada mais de uma tentativa de débito, caso não haja saldo suficiente na conta de débito escolhida pelo cliente titular da conta, na data do vencimento da obrigação.

Parágrafo Quinto – Em atendimento à Resolução CMN nº 4.790, de 26/03/2020 e à Circular BCB nº 4.022 de 03/06/2020, quando se tratar de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito e arrendamento mercantil financeiro, além das informações citadas no parágrafo anterior, a autorização de débito deve ser vinculada a cada contrato e conter manifestação inequívoca do titular da conta quanto ao uso de limite de crédito e permissão para débito de obrigação vencida.

Parágrafo Sexto – A autorização de débito deve ser obtida de todos os titulares quando se tratar de conta conjunta do tipo não solidária.

CLÁUSULA TRINTA E UM – DA CONFIRMAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO PELO CLIENTE – O CONVENIENTE obriga-se a informar ao cliente, no momento de acolhimento da autorização de débito, que a efetivação do débito na conta corrente, conta poupança, conta salário, conta de pagamento pré-paga ou cartão de crédito do cliente, dependerá de prévio cadastramento da confirmação de autorização de débito pelo cliente junto ao BANCO, por meio dos Terminais de Autoatendimento ou Internet/Mobile, exceção feita aos casos originados das instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, ficando estas responsáveis pela guarda e comprovação da autorização de débito.

Parágrafo Primeiro – Não havendo o cadastramento da Confirmação de Autorização de Débito pelo Cliente, os valores enviados no arquivo-remessa não serão efetivados.

Parágrafo Segundo – Os valores enviados a débito no arquivo-remessa de convênio contratado por instituição autorizada a funcionar pelo BCB não necessitam de confirmação da autorização de débito pelo titular da conta nos canais do BANCO, para serem efetivados.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de descumprimento da obrigação contida no caput desta cláusula, o CONVENIENTE declara-se o único e exclusivo responsável pelos danos que vierem a ser causados ao cliente decorrentes da não efetivação do Débito Automático na conta corrente, conta poupança, conta salário, conta de pagamento pré-paga ou cartão de crédito de sua titularidade, responsabilizando-se pelos respectivos desdobramentos do caso.

Parágrafo Quarto – Recaindo eventual responsabilidade sob o BANCO decorrente da não observância do procedimento disposto no caput desta cláusula, o CONVENIENTE obriga-se a ressarcir-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data do desembolso pelo BANCO, acrescido da variação proporcional do IGP/M, desde a data do desembolso pelo BANCO até o pagamento pelo CONVENIENTE.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
01024821
RTD

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

Parágrafo Quinto – Em caso de mora, o **CONVENENTE** pagará juros de 12% (doze por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do principal, acrescido de encargos.

Parágrafo Sexto – A conta corrente conjunta não solidária não admite a autorização pelos canais de autoatendimento e internet.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS – DO ESTORNO – O **BANCO** poderá, a seu critério, efetuar o estorno de lançamento realizado, debitando na conta do **CONVENENTE** o respectivo valor, além dos encargos decorrentes da efetivação do débito reclamado, quando houver qualquer reclamação por parte de cliente.

Parágrafo Primeiro – Na ocorrência da hipótese acima prevista, o **CONVENENTE** está ciente de que eventual cobrança de créditos deverá ser dirigida diretamente ao seu devedor/cliente, nada podendo reclamar perante o **BANCO**.

Parágrafo Segundo – O **CONVENENTE** somente poderá solicitar novo débito do valor estornado se dispuser de expressa autorização do cliente, obrigando-se a guardar esta autorização e exibi-la no prazo de dois dias úteis, sempre que solicitado pelo **BANCO**.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – DA MULTA – Fica autorizado o **BANCO** a aplicar ao **CONVENENTE**, desde já, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando houver descumprimento de obrigação contida nas Condições específicas para Débito Automático previstas nas Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços.

Parágrafo Primeiro – Considera-se descumprida a obrigação, por parte do **CONVENENTE**, quando este não exibir a autorização de Débito Automático no prazo máximo de até 2 dias úteis, sempre que solicitado pelo **BANCO**, ou se, em razão da falta de autorização de débito, ocorrer a cobrança indevida na conta corrente, conta poupança, conta de salário, conta de pagamento pré-paga ou cartão de crédito do cliente debitado.

Parágrafo Segundo – O **CONVENENTE** será notificado pelo **BANCO** acerca do descumprimento da obrigação disposta nas Condições específicas para Débito Automático previstas nas Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços.

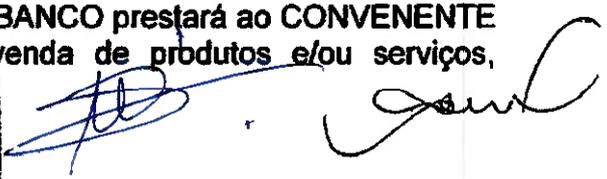
Parágrafo Terceiro – A multa será devida e exigível a partir da data de recebimento da notificação, inclusive, pelo valor acima estipulado, que deverá ser paga em até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Quarto – Caso não comprovado o pagamento ao **BANCO** no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a cobrança da multa poderá ser efetivada através de débito na conta do **CONVENENTE** indicada no **TERMO DE ADESÃO**, o que fica, desde já, expressamente autorizado pelo **CONVENENTE**.

**SEÇÃO VII
CONDIÇÕES PARA COMÉRCIO ELETRÔNICO**

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO – DO OBJETO – O **BANCO** prestará ao **CONVENENTE** o serviço de liquidação financeira de compra e venda de produtos e/ou serviços,

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



01024821

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

RTD

arrecadação de tributos e taxas, e outros pagamentos usuais em mercado virtual, por meio da internet, de acordo com os preceitos contidos no Decreto 7.962/2013, oferecendo segurança no tráfego de dados, garantia na identificação do CLIENTE e do SÍTIO ELETRÔNICO e sigilo das operações financeiras.

Parágrafo Primeiro – Para utilização deste serviço, o CONVENIENTE deverá firmar com o BANCO convênio de Cobrança e/ou Débito em Conta Via Internet, que serão regulados pelas Cláusulas Gerais deste CONTRATO. O CONVENIENTE que possuir convênio de Débito em Conta via Internet, poderá firmar com o BANCO convênio denominado BB Crediário Internet, mediante instrumento de cooperação técnica específico para essa finalidade, para oferecer aos clientes correntistas do BANCO a opção de financiamento da compra de bens novos e serviços em seu SÍTIO ELETRÔNICO.

Parágrafo Segundo – Para fins destas Cláusulas de Comércio Eletrônico, as expressões abaixo terão os seguintes significados:

- I. **INTERNET** – Rede que possibilita a interligação dos computadores em âmbito mundial.
- II. **CLIENTE** – Pessoa física ou jurídica que realizará compras/pagamentos, utilizando o comércio eletrônico do BANCO.
- III. **CONVENIENTE** – Pessoa jurídica que possui SÍTIO ELETRÔNICO, devidamente conveniada pelo Comércio Eletrônico do BANCO.
- IV. **SÍTIO ELETRÔNICO** – Endereço eletrônico, aplicativo móvel (app) ou outro meio eletrônico no qual dados e imagens dos produtos, serviços ou obrigações estão disponíveis para visualização e aquisição/pagamento pelo CLIENTE, via INTERNET.
- V. **SITE** – Sistema composto de equipamentos e softwares pertencentes ao CONVENIENTE no qual será hospedado seu SÍTIO ELETRÔNICO.
- VI. **APP** – Aplicativo móvel pertencente ao CONVENIENTE no qual será hospedado seu SÍTIO ELETRÔNICO.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONVENIENTE PERANTE O BANCO – São obrigações do CONVENIENTE perante o BANCO:

Possuir Sítio Eletrônico, próprio ou terceirizado, que atenda à Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e o Decreto nº 7.962/2013, bem como outros que os alterem e/ou substituam, correndo por sua conta todos os custos e despesas decorrentes da sua implantação, manutenção, adaptação aos meios de pagamento do BANCO e eventual desativação.

- I. Cumprir as especificações e os padrões estabelecidos pelo BANCO para garantir o perfeito funcionamento do sistema de Comércio Eletrônico.
- II. Garantir e responder pela disponibilidade de funcionamento do SÍTIO ELETRÔNICO 24 horas por dia, valendo-se de suporte técnico adequado.
- III. Confirmar junto ao BANCO os créditos recebidos por conta da utilização dos meios de pagamento eletrônicos (Cobrança, Débito em Conta via Internet ou BB Crediário Internet).
- IV. Eximir o BANCO de quaisquer responsabilidades por defeito do produto, prazo de entrega, exercício do direito de arrependimento pelo CLIENTE ou qualquer outra ofensa ao seu direito prevista em lei, em especial no Código de Defesa do Consumidor e o Decreto 7.962/2013.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

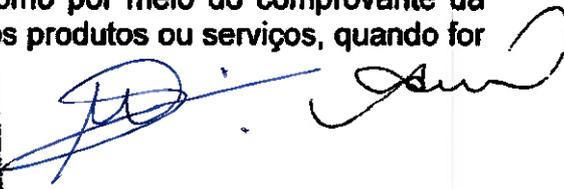
- V. Garantir a segurança do sistema onde hospeda seu SÍTIO ELETRÔNICO.
- VI. Fornecer ao BANCO, quando solicitado, cópia de notas fiscais relativas às compras efetuadas em seu SÍTIO ELETRÔNICO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- VII. Informar ao BANCO, em 05 (cinco) dias úteis, eventual cancelamento de compra realizada por meio do BB Crediário Internet.
- VIII. Permanecer com a marca (ou banners) do BANCO em seu SÍTIO ELETRÔNICO, que o identificará perante o CLIENTE como participante do Comércio Eletrônico do BANCO, observando para tanto as seguintes condições:
- Utilizar exclusivamente peças de identificação visual confeccionadas pelo BANCO, obtidas no Portal do BANCO na internet (www.bb.com.br).
 - Zelar pela reputação da marca e preservar todos os seus direitos de propriedade industrial.
 - Cuidar para que, na utilização da marca, não haja dano ou possibilidade de dano ao BANCO, seja patrimonial, à imagem ou de qualquer outra espécie.
 - Não utilizar a marca associada a atividades consideradas ilegais ou proibidas; atividades ligadas a jogos de azar ou especulativos, salvo se regulamentados em legislação específica; atividades com má reputação ou falta de integridade; atividades que causem impacto negativo ao meio ambiente; e, por fim, atividades de caráter político-partidário.
 - Comunicar ao BANCO qualquer ameaça quanto à utilização não autorizada da marca, por terceiros, que chegue ao seu conhecimento.
 - Não utilizar a marca para fim diverso daquele a que se destina.
 - Providenciar dentro do prazo acordado com o BANCO a necessária adequação aos materiais de *marketing*, de propaganda, promocionais ou outros, decorrentes de modificações eventualmente realizadas pelo BANCO na marca.
- IX. Atentar à expressa vedação ao CONVENIENTE de criação de peças de identificação visual e de comunicação interna e externa, como panfletos, anúncios, cartazes, placas, letreiros, luminosos e quaisquer outros meios de propaganda e divulgação, inclusive publicações em jornais, revistas e assemelhados que contenham a marca do BANCO, sem prévia autorização escrita do BANCO.
- XI. Indenizar o BANCO pelas perdas, responsabilidades e despesas, incluindo honorários advocatícios, em que o BANCO vier a incorrer sempre que tiver que defender seus direitos de propriedade intelectual, em face do eventual uso indevido de sua marca, cujo valor da indenização será apurado em perícia técnica.
- XII. Obter prévia e expressa autorização do BANCO caso haja necessidade ou conveniência do uso de qualquer outra marca ou símbolo do BANCO, independentemente do tipo de mídia.

Parágrafo Único – Constitui justa causa para rescisão unilateral do TERMO DE ADESÃO às Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços pelo BANCO o descumprimento de quaisquer compromissos desta cláusula pelo CONVENIENTE.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONVENIENTE PERANTE SEU CLIENTE – São obrigações do CONVENIENTE perante seu CLIENTE:

- I. Informar no ato da oferta ao CLIENTE, bem como por meio do comprovante da venda efetuada, o prazo estimado de entrega dos produtos ou serviços, quando for o caso.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



01024821

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

RTD

- II. Dispor de logística própria ou terceirizada de entrega de produtos e serviços de forma a realizá-la em todo o território nacional, ou na área especificada no SÍTIO ELETRÔNICO.
- III. Atender a todos os pedidos de compra cujo pagamento seja confirmado, bem como oferecer informações sobre os pedidos cujas transações financeiras forem devidamente autorizadas pelo BANCO.
- IV. Garantir que o CLIENTE receba exatamente os produtos e/ou serviços por ele adquiridos no SÍTIO ELETRÔNICO dentro do prazo informado, assumindo a responsabilidade de qualquer divergência em relação a essa aquisição.
- V. Garantir que o CLIENTE receba os produtos e/ou serviços em perfeito funcionamento e/ou aptos para utilização.
- VI. Cumprir todas as normas legais e regulamentares a que estiver sujeito, em especial o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto 7.962/2013.
- VII. Atender prontamente a reclamação do CLIENTE acerca de descumprimento de prazo de entrega ou recebimento de produto diferente do adquirido, bem como possibilitar eventual devolução de mercadoria, que se processará sem a interveniência do BANCO.
- VIII. Manter as informações disponíveis ao CLIENTE sempre atualizadas, sobre as quais o CONVENENTE tem total e exclusiva responsabilidade.
- IX. Manter serviço de atendimento telefônico e/ou online, mediante e-mail, para prestar suporte aos usuários de seu SÍTIO ELETRÔNICO.
- X. Solicitar em seu SÍTIO ELETRÔNICO apenas os dados estritamente necessários à realização das transações de compras/pagamentos, não exigindo dados confidenciais do CLIENTE.

Parágrafo Único – Constitui justa causa para rescisão unilateral do TERMO DE ADESÃO pelo BANCO, o descumprimento de quaisquer compromissos desta cláusula pelo CONVENENTE.

CLÁUSULA TRINTA E SETE – DAS ATRIBUIÇÕES DO BANCO – São obrigações do BANCO:

- I. Responder, em seu âmbito, pelo sigilo de todas as transações de pagamentos.
- II. Responder pela disponibilidade de funcionamento do sistema de Comércio Eletrônico.
- III. Possuir uma central telefônica para prestar serviço de atendimento ao CLIENTE (reclamações, queixas, sugestões, críticas, elogios etc.).
- IV. Disponibilizar ao CONVENENTE em meio eletrônico as informações relativas às liquidações das compras/pagamentos efetuados no SÍTIO ELETRÔNICO, quando estes forem realizados pelos meios de pagamento do BANCO.

CLÁUSULA TRINTA E OITO – DO ESTORNO – Fica assegurado ao BANCO o direito de cancelar as transações que forem realizadas pelo CONVENENTE em desacordo com as cláusulas e condições estabelecidas neste documento.

Parágrafo Único – O CONVENENTE desde já autoriza o BANCO, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar de sua conta corrente, especificada no TERMO DE ADESÃO a este CONTRATO, os valores referentes aos produtos comprovadamente devolvidos pelos clientes, ou pagos e por ele não recebidos, ou em razão de qualquer situação de

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

descumprimento das situações previstas nas cláusulas de ATRIBUIÇÕES DO CONVENIENTE.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE – DA INDENIZAÇÃO – Para os fins das atribuições do CONVENIENTE perante o BANCO, alíneas "f" e "g", o CONVENIENTE se compromete a pagar as indenizações por perdas e danos nas quais o BANCO eventualmente venha a ser condenado por decisão judicial ou dos órgãos de defesa do consumidor, bem como a ressarcir-lo caso o BANCO efetue, ele próprio, o pagamento de tais indenizações, tudo no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data em que for notificado pelo BANCO.

CLÁUSULA QUARENTA – DA DIVULGAÇÃO – O BANCO poderá divulgar, por intermédio dos meios que julgar convenientes, que o SÍTIO ELETRÔNICO participa do Comércio Eletrônico do BANCO. O CONVENIENTE poderá divulgar sua participação no Comércio Eletrônico do BANCO somente depois de autorizado pelo BANCO, o qual deverá aprovar todo o material promocional.

SEÇÃO VIII

CONDIÇÕES PARA BB PAY

CLÁUSULA QUARENTA E UM – DO OBJETO – O BANCO prestará ao CONVENIENTE o serviço de recebimento eletrônico de valores denominado BB Pay, disponibilizando ao CONVENIENTE a possibilidade de ofertar aos seus clientes/devedores pagamentos mediante boleto, cartão de crédito das principais bandeiras do Brasil, débito em conta corrente ou poupança do BANCO, Pix e Pagamentos no âmbito do Open Finance.

Parágrafo Primeiro – O CONVENIENTE poderá utilizar o aplicativo do BANCO para transacionar no BB Pay.

I - O CONVENIENTE deverá possuir telefone celular compatível com o sistema do BANCO, responsabilizando-se pela obtenção, manutenção e custeio do equipamento e da rede de dados (conexão à internet).

II - A qualquer momento, o BANCO pode atualizar, alterar, incluir ou retirar alguma funcionalidade ou recurso tecnológico do aplicativo, a seu exclusivo critério, sem aviso prévio ao CONVENIENTE

III – O BANCO poderá, ainda, a qualquer momento, incluir ou retirar formas de pagamento, ficando desde já o CONVENIENTE ciente dessas possíveis alterações e que poderá utilizar as formas de pagamento disponíveis no BB Pay no momento da realização transação.

IV – A disponibilização dos meios de pagamento pode variar a depender do perfil do CONVENIENTE (PF ou PJ), canal utilizado, ou outro critério do BANCO.

Parágrafo Segundo – O CONVENIENTE poderá utilizar o BB Pay mediante a contratação de outro serviço/parceria ofertado pelo BANCO, ficando estas cláusulas integradas ao outro instrumento no que couber.

Parágrafo Terceiro – O CONVENIENTE poderá utilizar o BB Pay por intermédio de APIs para disponibilizar os tipos de pagamentos oferecidos pelo BB Pay em seus próprios canais de atendimento (ex.: Site, App), que observará o seguinte:

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

1ª COPIA DO CONTRATO DE
Nº 01024821

01024821

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

RTD

- I - A documentação técnica para permitir a integração entre as soluções tecnológicas do CONVENENTE e do BANCO está disponível no portal do desenvolvedor, disponibilizado pelo BANCO na internet e, no caso do Open Finance, pelo BCB em seu GitHub;
- II - As funcionalidades acessíveis ao CONVENENTE por meio da API são passíveis de modificações, restrições ou inclusões, que estarão especificadas na documentação técnica;
- III - O CONVENENTE deverá necessariamente acionar o *Endpoint* de OAUTH 2.0 do BANCO, por meio do endereço informado na referida documentação técnica.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS – DAS RESPONSABILIDADES DO CONVENENTE – São obrigações do CONVENENTE perante o BANCO:

- I. Possuir CANAL, próprio ou terceirizado, que atenda a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e o Decreto nº 7.962/2013, correndo por sua conta todos os custos e despesas decorrentes da sua implantação, manutenção e eventual desativação.
- II. Cumprir as especificações e os padrões estabelecidos pelo BANCO, inclusive aqueles relacionados aos aspectos de segurança, para garantir o perfeito funcionamento do BB Pay.
- III. Garantir e responder pela disponibilidade de funcionamento de seu CANAL 24 (vinte e quatro) horas por dia, valendo-se de suporte técnico adequado;
- IV. Identificar o usuário pagador de uma transação de pagamento, quando esta iniciar em seu CANAL, no mínimo, com os dados de NOME e CPF e/ou CNPJ, prestando essas informações ao BANCO.
- V. Eximir o BANCO de quaisquer responsabilidades por defeito em produto, prazo de entrega, exercício do direito de arrependimento pelo CLIENTE ou qualquer outra ofensa ao seu direito prevista em lei, em especial no Código de Defesa do Consumidor e o Decreto 7.962/2013.
- VI. Garantir a segurança do sistema onde hospeda seu CANAL.
- VII. Informar ao BANCO, antecipadamente à divulgação, qualquer modificação, supressão ou inclusão de condições na sua Política de Privacidade que possa, de qualquer forma, alterar, impedir ou prejudicar a execução destas cláusulas, facultando-se ao BANCO, nessa hipótese, interromper imediatamente a prestação do Serviço BB Pay.

Parágrafo Primeiro – O CONVENENTE possui total e exclusiva responsabilidade pela identificação dos clientes pagadores, independentemente da forma de pagamento escolhida.

Parágrafo Segundo – Constitui justa causa para rescisão unilateral do TERMO DE ADESÃO às Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços pelo BANCO o descumprimento de quaisquer compromissos desta cláusula pelo CONVENENTE.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – DAS ATRIBUIÇÕES DO BANCO – São obrigações do BANCO:

- I. Responder, em seu âmbito, pelo sigilo de todas as iniciações de transações de pagamento.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

- II. Responder pela disponibilidade de funcionamento do BB Pay.
- III. Disponibilizar ao CONVENENTE, em meio eletrônico, as informações relativas às liquidações das transações de pagamento.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO – DA SUSPENSÃO, BLOQUEIO OU EXCLUSÃO – O BANCO poderá suspender, bloquear e/ou excluir, de forma temporária ou definitiva, qualquer CONVENENTE ou qualquer dispositivo que esteja acessando o aplicativo do BANCO, independente de notificação prévia, caso conclua, a seu exclusivo critério, que alguma das transações realizadas pelo CONVENENTE se enquadre em um dos critérios abaixo:

- I. Atividade proibida por lei ou por regulamentação aplicável.
- II. Atividade contrária ao disposto nestas Cláusulas Gerais.
- III. Caso o BANCO tome conhecimento ou suspeite de qualquer ilegitimidade, fraude ou qualquer outro ato que possa atentar contra a imagem do BANCO.

Parágrafo Único – A suspensão, bloqueio ou exclusão do CONVENENTE ou dispositivo não impede que o BANCO eventualmente adote medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO – DA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO – Para originar solicitação de pagamento, o CONVENENTE irá gerar uma cobrança no aplicativo do BANCO ou BB DIGITAL PJ, ou ainda via API para ser enviada aos potenciais pagadores mediante link, ou redirecionamento para o ambiente de pagamento, ou QRCode Pix ou boleto.

Parágrafo Primeiro – A cobrança poderá ser gerada pelo próprio BANCO, caso o BB Pay seja contratado como meio de recebimento em outro serviço/parceria ofertada pelo BANCO e contratado/a pelo CONVENENTE.

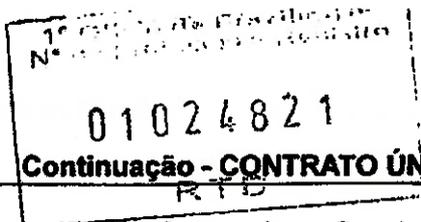
Parágrafo Segundo – O CONVENENTE poderá autorizar um ou mais dispositivos unicamente para gerar o link de recebimento/QRCode Pix/boleto e acompanhar a conclusão do pagamento, sem que este(s) dispositivo(s) tenha(m) acesso aos dados da sua conta.

Parágrafo Terceiro – O link/QRCode Pix/boleto corresponderá à cobrança criada pelo CONVENENTE, e conterá toda a parametrização criada pelo CONVENENTE, como por exemplo se a cobrança é específica a algum devedor, se tem valor definido, se tem uma descrição específica, e demais itens disponíveis no aplicativo ou API no momento da sua criação.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – DO RECEBIMENTO COM DÉBITO EM CONTA – O BANCO prestará ao CONVENENTE o serviço de recebimento por débito em conta, mediante débito autorizado na conta corrente ou poupança do usuário pagador e crédito na conta corrente do CONVENENTE.

Parágrafo Primeiro – O crédito na conta corrente do CONVENENTE respeitará o prazo de *float* pactuado no TERMO DE ADESÃO.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

Parágrafo Segundo – O crédito na conta corrente do CONVENENTE já ocorrerá sendo descontado valor da tarifa, conforme valor pactuado no TERMO DE ADESÃO.

Parágrafo Terceiro – Para o usuário pagador, o pagamento é irrevogável.

Parágrafo Quarto – O CONVENENTE poderá solicitar a devolução do pagamento em até D+90, sendo D a data do pagamento.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE – DO RECEBIMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO – O BANCO prestará ao CONVENENTE o serviço de recebimento mediante pagamento com cartão de crédito das principais bandeiras do Brasil.

Parágrafo Primeiro – O crédito na conta corrente do CONVENENTE respeitará o prazo de *float* pactuado no TERMO DE ADESÃO.

Parágrafo Segundo – O crédito na conta corrente do CONVENENTE já ocorrerá sendo descontado valor da tarifa, conforme valor pactuado no TERMO DE ADESÃO.

Parágrafo Terceiro – Eventuais questionamentos pelo portador do cartão no banco emissor do plástico que gerem *chargeback*, serão de responsabilidade única e exclusiva do CONVENENTE.

Parágrafo Quarto – Sendo identificado o *chargeback*, conforme descrito no parágrafo anterior, o BANCO deixará de repassar o valor correspondente ao *chargeback* OU debitará o valor da conta corrente do CONVENENTE, caso não haja o valor correspondente em agenda financeira a repassar.

Parágrafo Quinto – Inexistindo saldo suficiente para o débito do valor na conta corrente do CONVENENTE, o valor do *chargeback* será debitado dos repasses futuros ou da conta corrente quando da existência de saldo, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Sexto – O CONVENENTE poderá solicitar o cancelamento do pagamento em até D+90, sendo D a data do pagamento.

Parágrafo Sétimo – O BANCO e o CONVENENTE estão submetidos às regras e prazos estabelecidos no respectivo arranjo de pagamento a que o cartão de crédito estiver vinculado.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO – DO RECEBIMENTO COM BOLETO – O BANCO prestará ao CONVENENTE o serviço de recebimento por meio de boleto, mediante registro de boleto tendo como beneficiário o BB, e o beneficiário final o CONVENENTE.

Parágrafo Primeiro – Os boletos gerados no âmbito do BB Pay têm finalidade transacional de meio de pagamento, não podendo ser protestados, negativados, descontados, nem habilitados para compor garantia de crédito como recebíveis do CONVENENTE.

Parágrafo Segundo – A realização do crédito na conta corrente do CONVENENTE respeitará o prazo de *float* pactuado no TERMO DE ADESÃO.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

Parágrafo Terceiro – O crédito na conta corrente do CONVENENTE será realizado após descontado o valor da tarifa incidente sobre o serviço, conforme valor pactuado no TERMO DE ADESÃO.

Parágrafo Quarto - O CONVENENTE não poderá solicitar a devolução do pagamento que tenha sido realizado com boleto, e é de sua responsabilidade devolver os recursos ao pagador quando houver orientação legal nesse sentido.

Parágrafo Quinto – O boleto gerado no BB Pay só pode ser pago pelo valor definido pelo CONVENENTE, com eventuais juros, multa e desconto, não podendo ser pago parcialmente.

Parágrafo Sexto – São aplicáveis as cláusulas da seção III – Condições para Cobrança que não forem contraditórias às cláusulas específicas do BB Pay.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE – DO RECEBIMENTO COM PIX – O BANCO prestará ao CONVENENTE o serviço de recebimento por meio do Pix, mediante débito da transação de pagamento em conta transacional do usuário pagador e crédito na conta corrente do CONVENENTE.

Parágrafo Primeiro – É obrigatório, para o regular processamento da transação de pagamento, que o CONVENENTE possua uma chave Pix ativa e vinculada à conta corrente que indicou para receber os respectivos créditos e a mantenha nessas condições.

Parágrafo Segundo – A realização do crédito na conta corrente do CONVENENTE respeitará o prazo de *float* pactuado no TERMO DE ADESÃO.

Parágrafo Terceiro – O crédito na conta corrente do CONVENENTE será realizado descontado o valor da tarifa incidente sobre o serviço, conforme valor pactuado no TERMO DE ADESÃO.

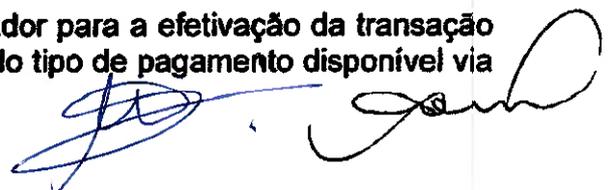
Parágrafo Quarto – O CONVENENTE poderá solicitar a devolução do pagamento em até D+90, sendo D a data do pagamento.

CLÁUSULA CINQUENTA – DO RECEBIMENTO NO ÂMBITO DO OPEN FINANCE – O BANCO prestará ao CONVENENTE o Serviço de Iniciação de Transação de Pagamento via Open Finance, que possibilita a iniciação da instrução de uma transação de pagamento em qualquer meio de pagamento disponível no Open Finance, ordenado pelo cliente, relativamente a uma conta transacional, comandada à instituição detentora da conta.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM – OPEN FINANCE – DA OPERACIONALIZAÇÃO VIA API – A prestação do Serviço de Iniciação de Transação de Pagamento via API ocorrerá mediante a chamada de um ENDPOINT que redirecionará o usuário pagador do ambiente do CONVENENTE para o ambiente do BANCO e/ou da Instituição de Débito escolhida, onde serão realizadas as seguintes etapas:

- I. Acolhimento do consentimento do usuário pagador para a efetivação da transação de pagamento, que será processada por meio do tipo de pagamento disponível via

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

OPEN FINANCE e escolhido pelo usuário pagador. Para tanto serão apresentadas as seguintes informações para conferência do cliente:

- a) forma de pagamento;
 - b) valor da transação de pagamento;
 - c) dados do recebedor da transação de pagamento; e
 - d) data de pagamento.
- II. Autenticação do usuário pagador pela instituição de débito;
- III. Confirmação do pagamento, onde serão apresentados os seguintes dados relativos à transação:
- a) valor da transação de pagamento;
 - b) informações relativas ao recebedor da transação de pagamento; e
 - c) data do pagamento.

Parágrafo Primeiro – O BANCO comandará à instituição de débito, através da chamada de interface, a realização de uma transação a débito da conta transacional do cliente, ordenada por este mediante consentimento, destinando o crédito do recurso ao CONVENENTE.

Parágrafo Segundo – O crédito na conta corrente do CONVENENTE respeitará o prazo de *float* pactuado no TERMO DE ADESÃO.

Parágrafo Terceiro – O crédito na conta corrente do CONVENENTE já ocorrerá sendo descontado valor da tarifa, conforme valor pactuado no TERMO DE ADESÃO.

Parágrafo Quarto – Para o usuário pagador, o pagamento é irrevogável.

Parágrafo Quinto – O CONVENENTE poderá solicitar a devolução do pagamento em até D+90, sendo D a data do pagamento.

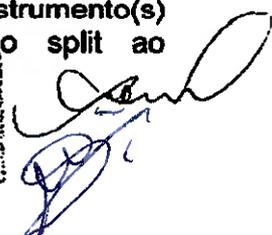
CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS – DO SPLIT DE PAGAMENTOS – Caso o CONVENENTE tenha negócio que necessite compartilhar o recebimento do pagamento com outras pessoas, ele poderá fazer uso da funcionalidade de split de pagamentos, a qual permite que o CONVENENTE informe dados bancários dos participantes no split, e o valor líquido do recebimento de cada participante.

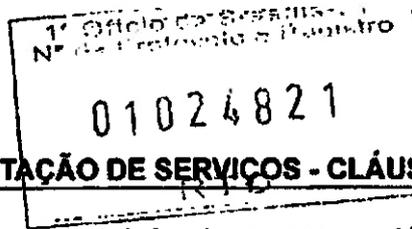
Parágrafo Primeiro – A funcionalidade do split de pagamentos está disponível para CONVENENTES que utilizam a API do BB Pay para gerar link de pagamento/QRCode Pix/Boleto/Pix Open Finance.

Parágrafo Segundo – Para utilizar a funcionalidade, o CONVENENTE declara desde já que obtém de todos os participantes do split autorização para que opere desta forma em nome próprio; autorização para que informe ao BANCO os dados referentes a nome e CPF ou CNPJ e dados bancários dos participantes e valores devidos em cada transação; e autorização por meio da qual os participantes forneçam seu consentimento expresso em permitir que o CONVENENTE acesse as informações transacionais e de liquidação de cada pagamento destinado aos participantes realizado por intermédio do CONVENENTE.

Parágrafo Terceiro – O BANCO poderá solicitar a qualquer momento o(s) instrumento(s) que comprove(m) as autorizações concedidas pelos participantes do split ao

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.





Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

CONVENIENTE nos termos acima, ficando este obrigado a apresentá-lo(s) de forma imediata.

Parágrafo Quarto – O BANCO poderá suspender, interromper ou cancelar a funcionalidade de split de um CONVENIENTE caso haja suspeita de qualquer atividade descrita na cláusula quarenta e quatro ou caso o(s) instrumento(s) que comprove(m) as autorizações concedidas pelos participantes do split ao CONVENIENTE nos termos do Parágrafo Segundo desta cláusula não seja(m) apresentado(s) de forma imediata pelo CONVENIENTE, quando solicitados pelo BANCO.

Parágrafo Quinto – O CONVENIENTE deverá ressarcir os valores que o BANCO desembolsar para comprovar a autenticidade das autorizações, bem como para indenizar os participantes do split, em razão da falta ou insuficiência de autorização nos termos acima ou em razão de prejuízo sofrido pelos participantes decorrente de atraso no recebimento, ou não recebimento, do pagamento a eles destinado, por incorreção ou insuficiência dos dados informados pelo CONVENIENTE.

Parágrafo Sexto – O ressarcimento aqui referido será ser efetuado mediante débito na conta corrente do CONVENIENTE no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do desembolso pelo BANCO, acrescido da variação proporcional do IGPM, desde a data do desembolso pelo BANCO até o pagamento pelo CONVENIENTE. Em caso de mora, o CONVENIENTE pagará juros de 12% (doze por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do principal, acrescido de encargos.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS – DA DIVULGAÇÃO – O Banco poderá divulgar, por intermédio dos meios que julgar convenientes, que o CONVENIENTE oferece o BB Pay. O CONVENIENTE poderá divulgar a oferta do BB Pay somente depois de autorizado pelo BANCO, o qual deverá aprovar todo o material promocional.

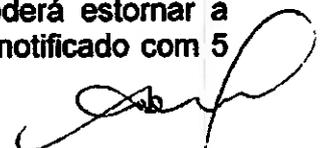
CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO – DO ESTORNO – O BANCO poderá, a seu critério e respeitando as normas e regulamentos do respectivo arranjo de pagamento utilizado, efetuar o estorno de lançamento realizado, debitando na conta do CONVENIENTE o respectivo valor, além dos encargos decorrentes da efetivação do débito reclamado, quando houver qualquer reclamação por parte de cliente.

Parágrafo Primeiro – Na ocorrência da hipótese acima prevista, o CONVENIENTE está ciente de que eventual cobrança de créditos deverá ser dirigida diretamente ao seu devedor/cliente, nada podendo reclamar perante o BANCO.

Parágrafo Segundo – O CONVENIENTE somente poderá solicitar novo débito do valor estornado se dispuser de expressa autorização do cliente, obrigando-se a guardar esta autorização e exibi-la no prazo de dois dias úteis, sempre que solicitado pelo BANCO.

Parágrafo Terceiro – Caso haja falha sistêmica, operacional ou técnica no sistema do BANCO ou do arranjo de pagamento que resulte em crédito ao CONVENIENTE sem que haja débito do pagamento como contrapartida, o BANCO também poderá estornar a transação e respectivo crédito ao CONVENIENTE, desde que este seja notificado com 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



01024821

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

RTD

SEÇÃO IX CONDIÇÕES PARA DÉBITO EM CONTA VIA INTERNET

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO – DO OBJETO – O BANCO prestará ao CONVENIENTE o serviço de liquidação financeira de valores devidos ao CONVENIENTE, relativo às transações realizadas diretamente pelos clientes do BANCO, via Internet, junto ao sistema do CONVENIENTE. O processamento das transações efetivar-se-á mediante os respectivos débitos nas contas dos clientes do BANCO e lançamentos a crédito da conta corrente da CONVENIENTE, mediante o pagamento das tarifas acordadas, bem como respeitado o *float* e demais condições estabelecidas neste CONTRATO e no TERMO DE ADESÃO. O uso desse meio de pagamento é exclusivo para o modelo negocial de Comércio Eletrônico.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS – DO ENCERRAMENTO DA CONTA DE DEPÓSITO – Caso o CONVENIENTE encerre a conta corrente, mencionada no TERMO DE ADESÃO, vinculada ao convênio de Débito em Conta via Internet (*Débito On Line*), sem que haja a respectiva indicação de conta corrente substitutiva, o BANCO está autorizado expressamente a encerrar imediatamente o convênio, em face da impossibilidade de operacionalização do serviço.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES – O BANCO enviará ao CONVENIENTE, no dia seguinte ao do processamento, todas as ocorrências referentes às transações liquidadas, devendo o CONVENIENTE acompanhar, diariamente, todas as ocorrências de processamento mencionadas no arquivo-retorno repassado pelo BANCO, sendo observado que o BANCO não prestará conta de documento físico.

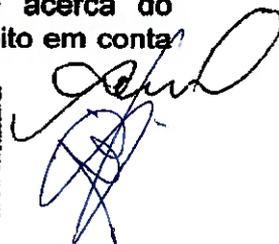
CLÁUSULA CINQUENTA E OITO – DO ESTORNO – O BANCO poderá, a seu critério, sem a necessidade de prévia notificação, efetuar o estorno de lançamento realizado, debitando na conta do CONVENIENTE o respectivo valor, além dos encargos decorrentes da efetivação do débito reclamado, quando houver qualquer reclamação por parte de cliente, ficando desde já autorizado pela CONVENIENTE a proceder a tais lançamentos na conta de depósitos vinculada ao presente instrumento.

Parágrafo Único – Na ocorrência da hipótese acima prevista, o CONVENIENTE está ciente de que eventual cobrança de créditos deverá ser dirigida diretamente ao seu devedor/cliente, nada podendo reclamar perante o BANCO.

CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE – DA MULTA – Fica autorizado, o BANCO, a aplicar ao CONVENIENTE, desde já, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando houver descumprimento de obrigação contida nas Condições para Débito Em Conta Via Internet e Débito em conta via internet exclusivas para integração por APIs e previstas nas Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços, valendo o montante da multa como mínimo da indenização a que o BANCO faça jus, caso seu prejuízo efetivo exceda esse valor.

Parágrafo Primeiro – O CONVENIENTE será notificado pelo BANCO acerca do descumprimento da obrigação disposta nas Condições específicas para Débito em conta

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

via internet exclusivas para integração por APIs previstas nas Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços.

Parágrafo Segundo – A multa será devida e exigível a partir da data de recebimento da notificação, inclusive, pelo valor acima estipulado, que deverá ser paga em até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Terceiro – Caso não comprovado o pagamento ao BANCO no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a cobrança da multa poderá ser efetivada através de débito na conta do CONVENIENTE indicada no TERMO DE ADESÃO, o que fica, desde já, expressamente autorizado pelo CONVENIENTE.

SEÇÃO X
CONDIÇÕES PARA DÉBITO EM CONTA VIA INTERNET EXCLUSIVAS PARA INTEGRAÇÃO POR APIs

CLÁUSULA SESSENTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONVENIENTE – Utilizar a API disponibilizada pelo BANCO, respeitando o disposto no presente CONTRATO.

Parágrafo Primeiro – Cabe ao CONVENIENTE:

- I. Confirmar a adesão ao OAuth BB na Loja de APIs BB.
- II. Disponibilizar e manter aplicativo para celular – *app*, garantindo a segurança, integridade, disponibilidade e confidencialidade dos dados fornecidos pelo BANCO, mantendo também restritos o *secret* de desenvolvedor e os endereços de redirecionamento de segurança.
- III. Providenciar demonstrativo ao Cliente do valor a ser debitado pela aquisição de bens ou pela prestação de serviços.
- IV. SOMENTE SOLICITAR DÉBITOS REFERENTES A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SOLICITADOS PELO CLIENTE.
- V. Enviar o *token* de segurança (*access token*) nas solicitações de débito. A EXISTÊNCIA DO TOKEN DE SEGURANÇA VÁLIDO NÃO GARANTE A EFETIVAÇÃO DE DÉBITO.
- VI. Manter em sigilo os dados ou especificações a que tiver acesso ou que venha a ter sobre informações bancárias, TRANSAÇÕES, clientes e condições estabelecidas neste CONTRATO.
- VII. Observar as regras contidas neste CONTRATO, no regulamento e TERMO DE ADESÃO às soluções BB, nos materiais explicativos e nos manuais técnicos disponibilizados pelo BANCO, nas TRANSAÇÕES de débito em conta via internet.
- VIII. A responsabilidade por todas as informações veiculadas em portais e *apps*, isentando o BANCO de toda e qualquer responsabilidade perante tais informações, sua legitimidade e legalidade.
- IX. Solucionar, diretamente com os clientes, toda e qualquer eventual controvérsia quanto à aquisição do bem ou prestação de serviço, efetivando o cancelamento da compra quanto solicitado pelo cliente.
- X. Solucionar, diretamente com os clientes, toda e qualquer eventual controvérsia sobre as características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço, funcionamento, garantias, defeitos e/ou avarias dos bens e produtos adquiridos e/ou serviços prestados, incluindo casos de defeito ou devolução, problemas de entrega etc. O BANCO fica isento de quaisquer responsabilidades convencionais

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127. VII DA LEI 6.015 DE 1973

Continuação: CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

ou ~~legais~~ em relação aos fatos mencionados nesta cláusula, inclusive com relação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de descumprimento da obrigação contida no caput desta cláusula, o CONVENENTE declara-se único e exclusivo responsável pelos danos que vierem a ser causados ao cliente decorrentes da efetivação do Débito na conta corrente.

CLÁUSULA SESSENTA E UM – DAS ATRIBUIÇÕES DO BANCO – Disponibilizar a prestação do serviço por meio deste instrumento contratado, por conta e ordem do CONVENENTE.

Parágrafo Primeiro – Cabe ao BANCO:

- I. Processar as solicitações de autorização de aplicativos, validando os dados e gerando *token* de segurança, quando for o caso.
- II. Processar as solicitações de débito, encaminhados com *token* de segurança válido, efetuando o débito na conta corrente do cliente, na data da solicitação, se houver saldo ou limite de crédito suficiente na mencionada conta corrente.
- III. Encaminhar ao CONVENENTE arquivo-retorno contendo as informações sobre o processamento das solicitações de débito, no dia útil posterior a solicitação, ressalvando-se a hipótese de ocorrência de feriados locais, em que haverá a respectiva prorrogação do prazo acima.

Parágrafo Segundo – Na qualidade de simples mandatário, o BANCO fica isento de qualquer responsabilidade pela omissão ou inexecução de valor do débito, limitando-se a efetuar o respectivo débito na conta corrente no valor e na data solicitados.

Parágrafo Terceiro – O BANCO não se responsabiliza pelos débitos não processados por falta de saldo ou limite de crédito insuficiente na mencionada conta corrente.

Parágrafo Quarto – A exclusão no app do CONVENENTE da agência e conta BB, caracterizam o cancelamento da autorização pelo cliente, acarretando a não aceitação do envio de débitos pela CONVENENTE.

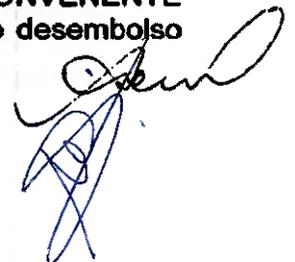
Parágrafo Quinto – O BANCO pode, a pedido do CLIENTE, excluir as permissões de débito, razão pela qual um *token* de segurança passa a ser inválido. ESSA EXCLUSÃO NÃO É COMUNICADA AO CONVENENTE.

CLÁUSULA SESSENTA E DOIS – DA CONTESTAÇÃO DE DÉBITO – Na hipótese do cliente do BANCO contestar o débito em sua conta o BANCO o orientará a procurar o CONVENENTE para solucionar a ocorrência.

Parágrafo Primeiro – Caso a negociação com o CONVENENTE seja infrutífera, o BANCO poderá, a seu critério, proceder conforme Cláusula Trinta e Oito – Do Estorno.

Parágrafo Segundo – Recaindo eventual responsabilidade sob o BANCO decorrente da não observância do procedimento disposto no caput desta cláusula, o CONVENENTE obriga-se a ressarcir-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data do desembolso

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

pelo BANCO, acrescido da variação proporcional do IGPM, desde a data do desembolso pelo BANCO até o pagamento pelo CONVENENTE.

Parágrafo Terceiro – Em caso de mora, o CONVENENTE pagará juros de 12% (doze por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do principal, acrescido de encargos.

CLÁUSULA SESENTA E TRÊS – DO ENCERRAMENTO DA CONTA DE DEPÓSITO – Caso o CONVENENTE encerre a conta corrente mencionada no TERMO DE ADESÃO, vinculada ao convênio de Débito em Conta via Internet, exclusivas para integração via API, sem que haja a respectiva indicação de conta corrente substitutiva, o BANCO está autorizado expressamente a encerrar imediatamente o convênio, em face da impossibilidade de operacionalização do serviço.

SEÇÃO XI

CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, PAGAMENTO A FORNECEDORES E PAGAMENTOS DIVERSOS

CLÁUSULA SESENTA E QUATRO – DO OBJETO – O BANCO prestará ao CONVENENTE o serviço de pagamento a favorecidos indicados pelo CONVENENTE, compreendendo pagamentos a assalariados, a fornecedores e outros pagamentos (pagamentos diversos).

Parágrafo Primeiro – DO PAGAMENTO DE SALÁRIO – Para o serviço de Pagamento de Salários, na forma da Resolução CMN nº 3402/2006, é utilizada a modalidade de pagamento para crédito em Conta Registro de Salário mantida pelo favorecido em agência do BANCO no País, cuja movimentação é exclusiva para recebimento de salário. A referida conta é encerrada quando decorrer mais de 180 (cento e oitenta) dias sem movimentação, na forma do Normativo SARB 016/2015.

Parágrafo Segundo – DO PAGAMENTO A FORNECEDORES E PAGAMENTOS DIVERSOS – Para os demais serviços de Pagamento a Fornecedores e Pagamentos Diversos podem ser adotados quaisquer das seguintes modalidades:

- I. Pagamento para crédito em conta corrente mantida pelo favorecido em agência do BANCO no País.
- II. Pagamento para crédito em conta de poupança mantida pelo favorecido em agência do BANCO no País.
- III. Pagamento contrarrecibo online, mediante saque em qualquer agência do BANCO no País ou exclusivamente em agência do BANCO no País indicado pelo CONVENENTE.
- IV. Pagamento para crédito em outro banco no País, mediante DOC e/ou TED;
- V. Pagamento por meio do BB Digital PJ para crédito em conta corrente mantida pelo favorecido em agência do BANCO no País.
- VI. Pagamento de faturas de consumo e tributos exclusivamente para os compromissos e obrigações do CONVENENTE, exceção feita a pagamentos de compromissos que envolvam empresas vinculadas ao Grupo Empresarial do CONVENENTE. Fica vedada a utilização do Convênio para pagamentos de Faturas de Consumo e Tributos dos clientes e/ou usuários do CONVENENTE.
- VII. Pagamento mediante arranjo de pagamentos instantâneos – Pix.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

VIII. Conversão de TED/DOC em pagamentos instantâneos – Pix.

CLÁUSULA SESSENTA E CINCO – DA OPERACIONALIZAÇÃO

Parágrafo Único – Para assegurar a efetiva prestação dos serviços referidos previstos na **Cláusula Sessenta e Dois** deste CONTRATO, as PARTES se comprometem a observar o seguinte:

- I. O arquivo de pagamento (arquivo-remessa) deverá ter sido recebido pelo BANCO, com antecedência mínima de um dia útil, a contar da data prevista para o débito na conta ou no cartão de crédito do CONVENENTE.
- II. O BANCO acatará eventual solicitação de cancelamento e substituição de arquivo de pagamento, bem como de cancelamento de determinado lançamento ou lote, desde que receba tal pedido com antecedência mínima de um dia útil a contar da data estabelecida para o débito na conta ou no cartão de crédito do CONVENENTE.
- III. O BANCO efetuará o débito do valor relativo aos pagamentos na conta que estiver indicada no arquivo-remessa ou no cartão de crédito indicado no momento da liberação do arquivo de pagamento pelo CONVENENTE.
- IV. A liberação do arquivo de pagamento ou da remessa realizada via requisição de API contendo as instruções de pagamentos deverá ser efetuada pelo CONVENENTE, por intermédio do BB Digital PJ, pelo recurso de API de Autorização de Pagamentos (login Máquina-Máquina, exclusivamente), ou por outra forma segura pactuada entre as PARTES, ou ainda, excepcionalmente, pelo BANCO, mediante autorização assinada pelo CONVENENTE.
- V. Em caso de uso do recurso de API de Autorização de Pagamentos (login Máquina-Máquina, exclusivamente), o BANCO estará isento de toda e qualquer responsabilidade decorrente do processo de geração, envio e autorização de pagamento das requisições criadas pelo CONVENENTE ou, por desenvolvedor/terceiro contratado pelo CONVENENTE que, porventura, venha a ter acesso às suas credenciais.
- VI. O CONVENENTE responsabiliza-se pela veracidade dos dados informados ao BANCO por meio magnético e epistolar, para formação de cadastro e/ou abertura de conta corrente.
- VII. Os pagamentos aos favorecidos serão efetuados nos exatos termos e valores constantes no arquivo-remessa encaminhado pelo CONVENENTE, com exceção dos pagamentos com registros rejeitados, não cabendo ao BANCO qualquer responsabilidade por eventual erro, omissão ou imperfeição existente no arquivo.
- VIII. Fica estabelecido que a insuficiência de saldo em conta ou de limite de crédito no cartão, a recusa, por qualquer motivo, do débito por meio do cartão de crédito, os problemas técnicos causados pelo CONVENENTE e o não cumprimento, de sua parte, dos prazos anteriormente mencionados, implicarão adiamento, na mesma proporção dos atrasos da data do pagamento aos favorecidos.
- IX. Cabe ao CONVENENTE a responsabilidade de informar ao BANCO a eventual exclusão de favorecido de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição.
- X. A utilização do cartão de crédito pelo CONVENENTE para débito do valor relativo aos pagamentos está sujeita aos termos, condições, encargos e à eventual cobrança das tarifas previstas nas Cláusulas Gerais do Contrato de Emissão e

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

Utilização dos Cartões Banco do Brasil S.A. – Pessoas Físicas – Correntistas e Não Correntistas e do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões Ourocard Empresariais do Banco do Brasil, conforme o caso.

- XI. Tratando-se do serviço de pagamento por meio de contrarrecibo, o CONVENENTE deverá indicar no arquivo-remessa encaminhado ao BANCO o prefixo da agência no País responsável por efetuar o pagamento ao beneficiário Pessoa Jurídica. Cabe ao CONVENENTE comunicar ao beneficiário em qual agência do BANCO no País seu pagamento estará disponível e o prazo de disponibilização de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SESSENTA E SEIS – DA MODALIDADE CRÉDITO EM CONTA-SALÁRIO – a prestação dos referidos serviços obedecerá aos seguintes aspectos:

Parágrafo Único – As PARTES definem que:

- I. O CONVENENTE responsabiliza-se pela veracidade dos dados informados ao BANCO por meio magnético e epistolar, bem como pela comunicação aos seus funcionários que os dados pessoais serão enviados e utilizados pelo BANCO, para formação de cadastro, abertura de conta e eventuais ofertas de produtos.
- II. O CONVENENTE responsabiliza-se pela comunicação ao beneficiário titular de conta de depósitos no BANCO, que os créditos decorrentes de pagamento de salário poderão ser transferidos, quando o favorecido registrar a Opção Bancária.
- III. A abertura de conta-salário pelo empregado nas agências do BANCO está condicionada à apresentação de pedido formal do CONVENENTE assinado por pessoa com poderes para firmar a declaração de vínculo empregatício, nos termos do estatuto social.
- IV. O arquivo de cadastro será entregue pelo CONVENENTE com 20 (vinte) dias de antecedência da data do primeiro pagamento, sendo este o prazo necessário para o tratamento das informações e entrega do cartão magnético aos favorecidos.
- V. O CONVENENTE fica obrigado a enviar dados de identificação (CPF) dos favorecidos no arquivo-remessa enviado ao BANCO.
- VI. Os favorecidos assinarão termo de recebimento do cartão com normas de utilização e segurança.
- VII. O CONVENENTE fica responsável pelo recolhimento, destruição e baixa do cartão que tiver o pagamento cancelado.
- VIII. O CONVENENTE fica responsável em fornecer aos funcionários as orientações dispostas no artigo 3º, do Normativo SARB 016/2015.
- IX. No caso de extravio, perda ou danificação do cartão, o BANCO deverá ser avisado imediatamente.
- X. O BANCO não se responsabilizará por dano ou prejuízo causado a favorecido, decorrente de quebra de sigilo de senha, uso inadequado de cartão magnético ou falta de comunicação em tempo hábil de eventual extravio ou perda.
- XI. O BANCO não poderá ser responsabilizado por eventuais inconsistências ou ausência das informações prestadas pelo CONVENENTE.

CLÁUSULA SESSENTA E SETE – DA MODALIDADE CONTRARRECIBO ONLINE OU ORPAG – a prestação dos referidos serviços obedecerá aos seguintes aspectos:

Parágrafo Único – As PARTES definem que:

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

- I. O pagamento será efetuado mediante identificação do representante legal do beneficiário Pessoa Jurídica, por documento oficial de identidade com foto, acompanhado do CPF, PIS/PASEP ou código identificador definido pelo CONVENENTE e Contrato Social do beneficiário, em qualquer agência do BANCO no País ou exclusivamente em agência do BANCO no País indicada no arquivo-remessa encaminhado pelo CONVENENTE.
- II. Os recursos correspondentes aos pagamentos não efetivados serão devolvidos ao CONVENENTE após o transcurso do prazo estabelecido no TERMO DE ADESÃO.
- III. Os lançamentos constantes no arquivo-remessa são de responsabilidade exclusiva do CONVENENTE e, quando não identificarem o prefixo da agência responsável por promover o pagamento ao beneficiário Pessoa Jurídica, serão automaticamente recusados pelo BANCO, por meio de arquivo-retorno, arcando o CONVENENTE com as consequências advindas.
- IV. O BANCO, na condição de mero mandatário do CONVENENTE, exime-se de toda e qualquer responsabilidade decorrente da modalidade de pagamento disciplinada nesta cláusula, inclusive na hipótese de uso de documento falso pelo próprio beneficiário ou por terceiros. Neste caso, ocorrendo de o BANCO vir a ser compelido a promover novo pagamento ao beneficiário Pessoa Jurídica, o CONVENENTE, confessando-se devedor daquele numerário, obriga-se a ressarcir o BANCO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for notificado para tal.
- V. Ainda que o BANCO venha a ser responsabilizado em ação judicial, o CONVENENTE obriga-se a ressarcir-lo do montante pago a título de condenação, custas e despesas processuais, observado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for notificado para tal.

CLÁUSULA SESSENTA E OITO – DA MODALIDADE CRÉDITO EM OUTRO BANCO NO PAÍS – O CONVENENTE pode, a seu critério, indicar que o pagamento seja realizado por meio de DOC ou TED, cabendo ao BANCO, apenas e tão somente, informar ao CONVENENTE, por meio de arquivo-retorno, que o pagamento foi enviado ao outro banco, não se responsabilizando, portanto, pelo efetivo lançamento do crédito na conta corrente do favorecido.

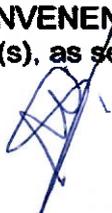
Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que, para efetivação das transferências referidas no caput desta cláusula, deverão ser observados os limites de valor e horário definidos pelo Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo Segundo – O CONVENENTE fica obrigado a informar a finalidade da transferência TED/DOC no arquivo-remessa, conforme descrição dos domínios contidos no manual de operações do serviço.

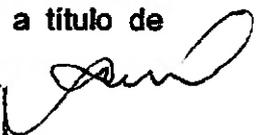
Parágrafo Terceiro – O CONVENENTE tem, de forma opcional e mediante expressa solicitação, a possibilidade de que a instrução de pagamento originada através das modalidades TED e/ou DOC seja convertida pelo BANCO em pagamento instantâneo Pix, conforme TERMO DE ADESÃO ao presente instrumento contratual.

Parágrafo Quarto – O CONVENENTE deverá informar, obrigatoriamente, a título de identificação do(s) favorecido(s), as seguintes informações:

I - Dados Bancários:



REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

- a) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- b) Código identificador da Instituição recebedora;
- c) Código de identificação do número da agência em que o favorecido detém uma conta transacional;
- d) número da conta transacional do favorecido.

Parágrafo Quinto – Ao BANCO cabe a conversão da instrução de pagamento originalmente iniciada como TED ou DOC, para a modalidade de pagamento instantâneo Pix e o envio ao Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), não se responsabilizando, portanto, pelo efetivo lançamento do crédito na conta do favorecido.

CLÁUSULA SESSENTA E NOVE – DA MODALIDADE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO BB DIGITAL PJ – A prestação dos referidos serviços obedecerá aos seguintes aspectos:

Parágrafo Único – As PARTES definem que:

- I. O CONVENIENTE efetuará no BB Digital PJ o cadastramento do beneficiário do crédito, cabendo ao BANCO, por intermédio da agência de relacionamento com o cliente, confirmar o cadastramento realizado, mediante solicitação escrita do CONVENIENTE.
- II. Fica estabelecido que, ao efetuar o cadastramento do beneficiário do crédito, o CONVENIENTE autoriza o BANCO a transferir valores para a conta do beneficiário cadastrado, acima do limite diário estipulado pelo BANCO.

CLÁUSULA SETENTA – DA MODALIDADE DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS – PIX

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que os pagamentos realizados por meio do arranjo de pagamentos instantâneos Pix, devem obedecer aos termos previstos na Resolução BCB nº. 1, de 12/08/2020, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Ao BANCO cabe, exclusivamente, o envio da instrução de pagamento ao Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), não se responsabilizando, portanto, pelo efetivo lançamento do crédito na conta do favorecido.

Parágrafo Terceiro – O CONVENIENTE deverá indicar, a título de identificação dos favorecidos, a critério, os dados descritos abaixo:

Modalidade Pix Transferência:

- I. Dados Bancários:
 - a) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
 - b) Código identificador da Instituição recebedora;
 - c) Código de identificação do número da agência em que o usuário recebedor detém uma conta transacional;
 - d) número da conta transacional do favorecido.
- II. Chave de endereçamento Pix:
 - a) número de telefone celular do favorecido; ou
 - b) endereço de correio eletrônico do favorecido; ou
 - c) número de inscrição no CPF ou CNPJ do favorecido; ou
 - d) chave aleatória.

Modalidade Pix QRCode Estático:

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS**I. Chave de endereçamento Pix:**

- a) número de telefone celular do favorecido; ou
- b) endereço de correio eletrônico do favorecido; ou
- c) número de inscrição no CPF ou CNPJ do favorecido; ou
- d) chave aleatória.

Modalidade Pix QRCode Dinâmico:

- I. *Uniform Resource Locator* - URL.

Parágrafo Quarto – Caso o CONVENENTE opte por indicar apenas a chave de endereçamento Pix como meio de identificação do favorecido, nas modalidades Pix Transferência e Pix QRCode Estático, o BANCO não se responsabilizará pela conferência de titularidade da referida chave de endereçamento.

Parágrafo Quinto – Caso o CONVENENTE informe, opcionalmente, o número de inscrição do CPF ou CNPJ do favorecido, concomitantemente à chave de endereçamento, o BANCO realizará a validação do conjunto de dados, previamente à liquidação do pagamento.

Parágrafo Sexto – Caso não se verifique a correspondência entre os dados informados no parágrafo anterior, o BANCO rejeitará o(s) pagamento(s) indicado(s) no arquivo-remessa.

Parágrafo Sétimo – O BANCO poderá disponibilizar, mediante solicitação do CONVENENTE, no decorrer do dia do pagamento, informações relativas ao estágio do processamento de suas obrigações. No dia seguinte, serão disponibilizadas também, sem necessidade de solicitação, as informações consolidadas contendo as ocorrências, bem como os comprovantes das transações efetivadas, devendo o CONVENENTE acompanhar, diariamente, todas as ocorrências porventura existentes.

SEÇÃO XII**CONDIÇÕES PARA LIQUIDAÇÃO ELETRÔNICA DE BOLETOS E GUIAS**

CLÁUSULA SETENTA E UM – DO OBJETO – O BANCO prestará ao CONVENENTE o serviço de liquidação, por meio eletrônico, dos boletos de cobrança, faturas de consumo e tributos onde o CONVENENTE figure como pagador.

Parágrafo Primeiro – O BANCO fornecerá ao CONVENENTE, desde que solicitado documento comprobatório da liquidação eletrônica de boleto.

Parágrafo Segundo – O serviço de pagamento de faturas de consumo e tributos está restrito aos compromissos e obrigações do próprio CONVENENTE, exceção feita a pagamentos de compromissos que envolvam empresas vinculadas ao Grupo Empresarial do CONVENENTE, ficando vedada a utilização do Convênio para pagamentos de Faturas de Consumo e Tributos de terceiros.

CLÁUSULA SETENTA E DOIS – DO ARQUIVO-REMESSA – O CONVENENTE enviará ao BANCO arquivo-remessa contendo a descrição do boleto de cobrança e guias a ser debitado em sua conta corrente ou no cartão de crédito.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

Parágrafo Primeiro – O arquivo de pagamento (arquivo-remessa) deverá ter sido recebido pelo BANCO, com antecedência mínima de um dia útil, a contar da data prevista para o débito na conta ou no cartão de crédito do CONVENENTE.

Parágrafo Segundo – O CONVENENTE autoriza o BANCO a efetuar o débito do valor relativo aos pagamentos por ele ordenados, na conta que estiver indicada no arquivo-remessa ou no cartão de crédito indicado no momento da liberação do arquivo de pagamento pelo CONVENENTE.

Parágrafo Terceiro – O valor referente a pagamento recusado por banco destinatário de crédito e devolvido por ocasião da apresentação do respectivo boleto à Câmara de Compensação será creditado na conta que estiver indicada no arquivo-remessa ou no cartão de crédito indicado no momento da liberação do arquivo de pagamento pelo CONVENENTE, cabendo ao CONVENENTE, nesta hipótese, providenciar o pagamento do boleto recusado.

Parágrafo Quarto – O CONVENENTE poderá solicitar por meio eletrônico o recebimento do boleto de cobrança em que seja pagador e esteja colocado em cobrança registrada junto ao BANCO.

Parágrafo Quinto – A informação necessária ao pagamento e à caracterização e individualização do boleto de cobrança a pagar, digitalizada no arquivo-remessa, é de exclusiva responsabilidade do CONVENENTE.

Parágrafo Sexto – O recebimento dos boletos de pagamento de valor igual ou superior ao Valor de Referência (VRBoleto) definido pela Circular BCB nº 3.598, de 6 de junho de 2012, ou por qualquer outra norma que venha a substituí-la, será processado por meio do Sistema de Transferência de Reservas (STR), respeitando-se os procedimentos e horários desse sistema de liquidação, de acordo com a legislação e na regulamentação vigentes.

Parágrafo Sétimo – A utilização do cartão de crédito pelo CONVENENTE para o débito do valor relativo aos pagamentos está sujeita aos termos, condições, encargos e à eventual cobrança das tarifas previstas nas Cláusulas Gerais do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões Banco do Brasil S.A. – Pessoas Físicas – Correntistas e Não Correntistas e do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões Ourocard Empresariais do Banco do Brasil, conforme o caso.

CLÁUSULA SETENTA E TRÊS – DO ARQUIVO-RECUSADO – O BANCO disponibilizará ao CONVENENTE, no dia do processamento, as informações referentes aos boletos que forem recusados para pagamento por meio do arquivo denominado "Arquivo-Recusado", devendo o CONVENENTE acompanhar diariamente e dar o devido encaminhamento aos pagamentos não efetivados, não podendo o BANCO ser responsabilizado por eventual falha do CONVENENTE no referido acompanhamento.

CLÁUSULA SETENTA E QUATRO – DO ARQUIVO-RETORNO – O BANCO enviará ao CONVENENTE, no dia seguinte ao do processamento, todas as ocorrências referentes ao boleto de cobrança, devendo o CONVENENTE acompanhar, diariamente, todas as ocorrências de processamento mencionadas no arquivo-retorno repassado pelo BANCO.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

1ª OFICINA DE CREDITAMENTO
Nº 01024821

01024821

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

R.T.D.

CLÁUSULA SETENTA E CINCO – DO CANCELAMENTO DE PAGAMENTO – A solicitação de cancelamento de pagamento agendado deve ser efetuada pelo **CONVENENTE** mediante envio de comando específico no arquivo-remessa imperivelmente até as 15h30 (quinze horas e trinta minutos) do dia programado para o pagamento.

Parágrafo Único – O BANCO não se responsabiliza pelo cancelamento do pagamento, caso ele já tenha sido processado.

CLÁUSULA SETENTA E SEIS – DO LIMITE DE DÉBITO POR ARQUIVO-REMESSA – Fica estabelecido o limite de débito por arquivo-remessa indicado no TERMO DE ADESÃO, que não pode ser excedido, ainda que haja saldo em conta ou limite de crédito no cartão, salvo se houver autorização, por escrito, do **CONVENENTE**.

CLÁUSULA SETENTA E SETE – DA SUFICIÊNCIA DE SALDO EM CONTA E DE LIMITE DE CRÉDITO NO CARTÃO – O **CONVENENTE** manterá nas datas de pagamentos, em sua conta informada no arquivo-remessa ou no cartão de crédito indicado no momento da liberação do arquivo de pagamento, saldo ou limite de crédito suficiente para pagamento dos boletos, se observado, ainda, que o BANCO somente liquidará os boletos relacionados no arquivo-remessa até o saldo ou o limite de crédito existentes na conta ou no cartão.

CLÁUSULA SETENTA E OITO – DA RESPONSABILIDADE DO CONVENENTE – O **CONVENENTE** assume neste ato, de maneira irrevogável e irreatável, total e integral responsabilidade por quaisquer perdas e danos, pessoais, morais ou materiais que vierem a ser sofridos pelo BANCO, em razão do descumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento, inclusive por ação ou omissão de seus empregados ou prepostos.

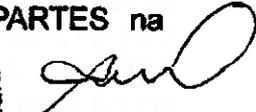
Parágrafo Único – Da Isenção de Responsabilidade - Fica o BANCO isento de responsabilidade:

- I. Por falha em equipamento do **CONVENENTE**, que gere atraso ou impossibilite pagamento de boleto.
- II. Por erro de processamento decorrente de informação incompleta e/ou inexata, fornecida pelo **CONVENENTE**.
- III. Por qualquer outra ocorrência estranha aos padrões de operação do sistema de Liquidação Eletrônica de Boletos do BANCO.

SEÇÃO XIII

TERMOS E CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DE INTERFACE DE PROGRAMAÇÃO DE APLICATIVOS (API)

CLÁUSULA SETENTA E NOVE – DO OBJETO – O BANCO, por meio de conexão à Plataforma ao Portal de Desenvolvedor e à API BB, prestará ao **CONVENENTE** os serviços de (i) inclusão/confirmação de autorização de débito automático, (ii) cobrança via boleto, (iii) pagamento de obrigações e transferências eletrônicas e (iv) recebimentos via Pix, todos, em favor do **CONVENENTE**, de acordo com os termos e condições comuns e específicos relativos aos referidos serviços, conforme avençado pelas PARTES na presente seção.



**REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.**

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA OITENTA – DAS DEFINIÇÕES – Para perfeito entendimento e interpretação CONTRATO, são adotadas as seguintes definições, no singular ou no plural:

- I. **Usuários Finais de API de Pagamentos (Obrigações e Transferências Eletrônicas) e de API Boletos de Cobrança** – Pessoas físicas ou empresas, na figura de seus prepostos, que sejam clientes do CONVENENTE e que se cadastrarem na sua Plataforma.
- II. **Usuários Finais de API de Pagamentos (Autorização de Débito Automático)** – Pessoas físicas ou empresas, na figura de seus prepostos, que sejam clientes comuns do BANCO e do CONVENENTE e que se cadastrarem na Plataforma do CONVENENTE.
- III. **Plataforma, Aplicativo ou App** – Aplicação desenvolvida pelo CONVENENTE para utilização em dispositivos móveis ou plataforma *web* com a finalidade de prover funcionalidades diversas aos seus usuários e suas próprias ferramentas internas, mediante utilização de dados de terceiros ou do próprio usuário, de acordo com os termos de uso, Política de Privacidade e outras políticas publicadas pelo CONVENENTE, se houver, e aceitas pelos usuários.
- IV. **API BB** – Interface de Programação de Aplicativo (*Application Programming Interface*) que contém instruções e padrões de programação definidos pelo BANCO para acesso por um terceiro a um aplicativo ou *software* do BANCO. A API BB provê pontos de entrada e Documentação Técnica para determinar como um programador pode realizar uma tarefa através de operações de sistemas informatizados do BANCO.
- V. **Política de Privacidade** – Documento que expressa as práticas realizadas pelo CONVENENTE em relação às informações (financeiras, de navegação, de consumo, de localização, entre outras) dos seus usuários, quer tais informações sejam obtidas pela inserção direta de dados pelo usuário ou pela captura automatizada efetuada pelo CONVENENTE em nome do próprio usuário.
- VI. **Portal do Desenvolvedor** – Aplicação *web* disponibilizada pelo BANCO que contempla o conteúdo necessário para documentação técnica das API BB, bem como as funcionalidades de testes e monitoramento do uso destas APIs. Seu acesso pode ser realizado pela URL <https://developers.bb.com.br>.
- VII. **OAuth2** – É o protocolo de segurança utilizado e disponibilizado pelo BANCO para autorização e uso do Usuário Final ou do próprio CONVENENTE. Este protocolo foca na simplicidade do desenvolvimento de *software* fornecendo fluxos de autorização específicos para aplicações *web*, aplicativos *desktop* e aplicativos *mobile*.
- VIII. **Access Token ou Token de Acesso** – O Token de Acesso é uma chave, gerada no fluxo de autorização OAuth 2.0 do BB, que poderá ser usada por uma aplicação, tal como a Plataforma do CONVENENTE, para consumo de recursos de uma API.
- IX. **Tempo de Expiração do Token de Acesso** – É o prazo de validade de um Token de Acesso, que pode estar vinculado à sua utilização ou a um período.
- X. **Escopo de OAuth** – O escopo de OAuth permite que o BANCO especifique exatamente o que o aplicativo terceiro pode realizar com o Token recebido do OAuth 2.0 do BANCO (após fluxo de autorização realizado pelo cliente BB, no caso da prestação do serviço de confirmação de autorização de débito automático).
- XI. **API de Pagamentos – Inclusão/Confirmação de Autorização de Débito Automático** – é a interface pública para o serviço de inclusão/confirmação de autorização de débito automático no BANCO. Por meio da API de Pagamentos (ou *Payments*, como consta na documentação pública, em inglês), um convênio de

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

débito automático, a exemplo de concessionárias de água, luz e energia, pode receber a autorização de um cliente BB para debitar de forma recorrente sua conta bancária no BANCO, desde que seja efetuada a autorização de escopo de Oauth – *Authorization Code*, conforme orienta a documentação disponível em <https://developers.bb.com.br/docs>.

- XII. API de Boletos de Cobrança** – é a interface pública para o serviço de cobrança via boleto do BANCO. Por meio da API de Boletos de Cobrança (ou *Charges*, como consta na documentação pública, em inglês), uma empresa poderá conectar os serviços da API de Boletos de Cobrança diretamente em sua aplicação para permitir a emissão de boletos de cobrança de um cliente BB ou de sua própria conta, desde que seja efetuada a autorização de escopo de Oauth, conforme orienta a documentação disponível em <https://api-developers.bb.com.br/docs/oauth/pt-BR/oauth-credentials-api.html>.
- XIII. API de Pagamentos – Obrigações e Transferências Eletrônicas** – é a interface pública para o serviço de pagamento de títulos, convênios, transferências eletrônicas TED/DOC do BANCO. Por meio da API de Pagamentos (ou *Payments*, como consta na documentação pública, em inglês), uma empresa poderá conectar os serviços da API de Pagamentos diretamente em sua APLICAÇÃO para permitir o pagamento de obrigações de um Cliente BB ou de sua própria conta, desde que seja efetuada a autorização de escopo de Oauth, conforme orienta a documentação disponível em <https://api-developers.bb.com.br/docs/oauth/pt-BR/oauih-credentials-api.html>.
- XIV. Endpoint** – É o que define o endereço virtual (URL) de um serviço específico de tecnologia da informação a ser disponibilizada para o CONVENIENTE ou para o desenvolvedor.
- XV. API Pix** – É a interface pública para o serviço de recebimento via Pix do BANCO, conforme regulamentação do BCB. Por meio da API Pix, uma empresa poderá, diretamente em sua aplicação, emitir QR Codes dinâmicos para recebimento via Pix de um cliente BB ou de sua própria conta, desde que seja efetuada a autorização de escopo de Oauth, conforme orienta a documentação disponível em <https://apoio.developers.bb.com.br/>.
- XVI. Arranjo Pix** – Arranjo de Pagamentos Instantâneos instituído pelo BCB que disciplina a prestação de serviços de pagamento relacionados a transações de pagamentos instantâneos.
- XVII. BCB** – Banco Central do Brasil.
- XVIII. Devolução de Pagamento Pix** – Ordem de crédito emitida a partir de comando do Usuário Recebedor, e utilizada exclusivamente para devolver um Pagamento Pix liquidado anteriormente.
- XIX. Documentação Técnica** – Documentação da API Pix disponibilizada pelo BCB.
- XX. Pagamento Pix** – Transferência eletrônica de fundos, na qual a transmissão e a disponibilidade de fundos do Usuário Pagador para o Usuário Recebedor ocorrem em tempo real e cujo serviço está disponível durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias do ano.
- XXI. Pix** – Arranjo de pagamentos instituído pelo BCB que disciplina a prestação de serviços de pagamento relacionados a transações de pagamentos instantâneos e, também, corresponde à própria transação de pagamento instantâneo no âmbito do Arranjo Pix.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

- XXII. **Usuário Pagador** – Cliente de Instituição Financeira participante do Sistema de Pagamentos Instantâneos, que, no processamento do Pix, tem sua conta transacional debitada.
- XXIII. **Usuário Recebedor** – Usuário Final que, no processamento do Pix, tem sua conta transacional creditada.
- XXIV. **Usuários Finais** – Pessoas físicas ou empresas, na figura de seus prepostos, que sejam clientes do CONVENENTE e que se cadastrem na sua Plataforma.

CLÁUSULA OITENTA E UM – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO USO DA API BB PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INCLUSÃO/CONFIRMAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO – A prestação do serviço, no que se refere à utilização da API BB, obedecerá, além das disposições comuns aplicáveis de que trata a Cláusula Oitenta e Dois, ao seguinte:

- I. **DA PERMISSÃO DE ACESSO** – Quando do acesso do Usuário Final à Plataforma, o CONVENENTE o direcionará para ambiente de segurança do BANCO [OAuth2], onde o Usuário Final autorizará o acesso pelo CONVENENTE aos seus dados e à transação de inclusão de autorização de débito automático, possibilitando ao BANCO o envio ao CONVENENTE de uma chave eletrônica (Token), que valida a autorização dada pelo usuário a uma aplicação externa e o intercâmbio de informações entre as PARTES.
- a) O CONVENENTE somente permitirá a realização de conexão à Plataforma, na forma especificada no caput, por Usuário Final que figure, cumulativamente, como cliente do BANCO e usuário do BB Digital PJ do BANCO – se Pessoa Jurídica – e/ou do aplicativo Mobile/Home banking do BANCO – se Pessoa Física.
- b) Caso o processo de autorização pelo Usuário Final a ser realizado no ambiente do BANCO não seja concluído com sucesso por qualquer motivo, o BANCO não concederá acesso aos dados sigilosos do Usuário Final ao CONVENENTE, sem que isso seja motivo de questionamento de qualquer ordem.
- II. **DOS DADOS ACESSADOS** – Ao utilizar a API BB, o CONVENENTE acessará dados de caráter pessoal e sigilosos do Usuário Final que autorizar tal acesso, como se o acesso tivesse sido realizado diretamente pelo próprio Usuário Final, ficando o CONVENENTE responsável pela destinação e guarda do sigilo das informações acessadas, observando as leis atuais, mormente a Lei Complementar nº 105/2001, de 10.01.2001.
- a) Para os fins da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, sem prejuízo do procedimento descrito anteriormente, o CONVENENTE poderá coletar, e manter arquivada, em meio físico ou eletrônico, autorização expressa e específica do Usuário Final para ter acesso aos seus dados bancários e guardá-los. Se optar por guardar informações, em tal autorização deverá constar também a assunção por parte do CONVENENTE da responsabilidade por divulgação indevida dos dados aos quais venha a ter acesso em razão do presente ajuste.
- b) Além do acolhimento da autorização do Usuário Final referida no item anterior, o CONVENENTE deverá informar o usuário BB quais os dados serão acessados, e se haverá, ou não, guarda desses dados e qual a finalidade de utilização das informações acessadas.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

- c) O CONVENIENTE permitirá ao Usuário Final o cancelamento, a qualquer tempo, da autorização de acesso, e esclarecerá, quando ocorrer guarda de informações, como se dará o descarte das informações coletadas, inclusive facultando ao Usuário Final, durante o período de acesso, solicitar o descarte.
- d) A qualquer tempo, mediante solicitação fundamentada do BANCO, o CONVENIENTE deverá encaminhar-lhe cópia da autorização dada pelo Usuário Final.
- e) O CONVENIENTE se compromete a adotar todas as medidas de segurança visando a guarda dos dados aos quais venha acessar em decorrência do uso da API BB, bem assim para a preservação do sigilo das informações.
- f) O CONVENIENTE isenta o BANCO pela responsabilidade de qualquer violação das disposições da presente cláusula e/ou legislação aplicável à proteção dos dados acessados pela API BB.
- g) Caso o BANCO seja obrigado, administrativamente ou judicialmente, a indenizar qualquer Usuário Final por quebra indevida de sigilo bancário em razão de ato imputável ao CONVENIENTE, praticado por si ou seus prepostos e representantes legais, o CONVENIENTE se compromete a ressarcir integralmente tudo quanto for pago pelo BANCO a esse título.
- III. DAS CONDIÇÕES DE USO DA API BB – A utilização da API de Pagamentos – Inclusão/Confirmação de Autorização de Débito Automático deverá obedecer, ainda, às limitações e vedações especificadas nos parágrafos que se seguem.**
- a) O CONVENIENTE poderá efetuar débitos em conta de Usuários BB Pessoa Jurídica ou Pessoa Física, tendo como critério de autorização as necessidades expostas no protocolo OAuth2 do BANCO.
- b) O BANCO não fará limitação quanto ao horário para requisição de inclusão de autorização de débito automático por parte da Aplicação do CONVENIENTE, mas reserva-se o direito, em caso de manutenção emergencial de sistema interno ou intercorrências e incidentes de TI, de permanecer inoperante.
- c) Em caso de incidentes e intercorrências de TI, bem como manutenção emergencial de sistemas internos, o BANCO deverá informar o CONVENIENTE o prazo para regularização da ocorrência, por meio físico ou eletrônico, em até 24 horas do início do incidente.

CLÁUSULA OITENTA E DOIS – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO USO DA API BB PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COBRANÇA VIA BOLETO – A utilização da API de Boletos de Cobrança, além das disposições comuns aplicáveis de que trata a Cláusula Oitenta e Dois, deverá obedecer ao seguinte:

Parágrafo Primeiro – O CONVENIENTE poderá registrar, consultar e baixar boletos de cobrança de usuários finais (pessoa física ou jurídica), tendo como critério de autorização as necessidades expostas no protocolo OAuth2 do BANCO.

Parágrafo Segundo – O BANCO não fará limitação quanto ao horário para registro, consulta e baixa de boletos de cobrança por parte da Aplicação do CONVENIENTE, mas reserva-se o direito de permanecer temporariamente inoperante, nos casos de manutenção emergencial de sistema interno ou intercorrências e incidentes de TI.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

Parágrafo Terceiro – Em caso de incidentes e intercorrências de TI, bem como manutenção emergencial de sistemas internos, o BANCO informará o CONVENENTE, em até 24 horas, a respeito do prazo para regularização.

CLÁUSULA OITENTA E TRÊS – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO USO DA API PIX

– A utilização da API Pix, além das disposições comuns aplicáveis de que trata a Cláusula Oitenta e Dois, deverá obedecer ao seguinte:

- I. **DAS FUNCIONALIDADES** – A API Pix disponibilizará as funcionalidades previstas na Documentação Técnica, incluindo, mas não se limitando a:
 - a. Verificação de recebimentos.
 - b. Configuração de QR Code dinâmico.
 - c. Consulta de recebimentos.
 - d. Devolução de recebimentos.
- II. **DO FORNECIMENTO DA API PIX** – A Documentação Técnica estará disponível no site do BCB e no Portal do Desenvolvedor.
- III. **DA ACEITAÇÃO DAS CLÁUSULAS** – A aceitação do CONVENENTE às presentes cláusulas implica, de imediato, a constituição e nomeação do BANCO como seu mandatário, conferindo-lhe poderes necessários e suficientes para o efeito de cumprir o objeto do presente CONTRATO, que é o recebimento de seu crédito junto ao pagador.
- IV. **DAS ATUALIZAÇÕES** – O BANCO compromete-se a comunicar ao CONVENENTE, por meio do e-mail cadastrado no BANCO o surgimento de nova versão das API Pix.
 - a. A comunicação será feita pelo menos 30 (trinta) dias antes do encerramento do acesso por meio da versão vigente da API Pix, salvo quando houver acordo entre as PARTES ou prazo regulamentar inferior.
 - b. A necessidade de alterações decorrentes do aperfeiçoamento de critérios de segurança observará prazos específicos, conforme regulação vigente ou acordo entre as PARTES.
- V. **DAS CONDIÇÕES DE USO DA API PIX** – A utilização da API Pix deverá obedecer ao seguinte:
 - a. O CONVENENTE poderá verificar recebimentos, configurar QR Codes dinâmicos, consultar e devolver pagamentos.
 - b. O BANCO não fará limitação quanto ao horário para registro, consulta e baixa de recebimentos por parte da Aplicação do CONVENENTE, mas reserva-se o direito de permanecer temporariamente inoperante, nos casos de manutenção emergencial de sistema interno ou intercorrências e incidentes de TI.
 - c. Em caso de incidentes e intercorrências de TI, bem como manutenção emergencial de sistemas internos, o BANCO informará o CONVENENTE, em até 24 horas, a respeito do prazo para regularização.
- VI. **DA REVOGAÇÃO DO ACESSO** – Caso o CONVENENTE viole alguma cláusula ou condição constante neste CONTRATO ou na normatização aplicável ao Arranjo Pix, o acesso às API Pix poderá ser suspenso ou revogado pelo BANCO, mediante comunicação prévia, sem prejuízo da responsabilidade do CONVENENTE pelo descumprimento contratual e de reparação pelos danos causados ao BANCO ou aos Usuários Finais.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

- a. Em caso de extinção e/ou rescisão deste CONTRATO, todos os acessos concedidos ao CONVENIENTE serão imediatamente revogados.
- VII. **DO USO** – O CONVENIENTE declara-se ciente que a API Pix não é de uso exclusivo e que o BANCO poderá formalizar outras parcerias/acordos/contratos para o uso das mesmas funcionalidades. Da mesma forma, está o CONVENIENTE autorizado a formalizar outras parcerias/acordos/contratos para uso de API de outras instituições.
- a. A API Pix deverá ser usada pelo CONVENIENTE na estrita observância deste CONTRATO, em conformidade com as leis, regulamentos, e os direitos de terceiros.
- b. O CONVENIENTE se compromete a não usar a API Pix para viabilizar, incentivar ou promover atividades ilegais ou violação de direitos de terceiros.
- VIII. **DA REMUNERAÇÃO DO BANCO** – O CONVENIENTE pagará tarifa ao BANCO, na forma ajustada pelas PARTES, cujo valor será definido com base na Tabela de Tarifas de Serviços Bancários, disponível nas agências do BANCO. O CONVENIENTE pagará tarifa ao BANCO pelo envio de Pix e pelo Recebimento de Pix via QR Code, conforme Tabela de Tarifas do BANCO, disponível nas agências do BANCO e no sítio eletrônico na internet www.bb.com.br, ou, na forma ajustada pelas PARTES, cujo valor e forma de pagamento serão definidos no TERMO DE ADESÃO em instrumento a parte, que integrará este CONTRATO para todos os efeitos legais.
- IX. **DOS RECEBIMENTOS** – As PARTES estabelecem que:
- a. O CONVENIENTE cobrará apenas por pagamentos legítimos, comprometendo-se a manter em seu poder a documentação que dá origem e autoriza tais cobranças e que comprove a transação mercantil, a entrega da mercadoria, a prestação do serviço e/ou o contrato que a autorizou, exibindo-a ao BANCO, quando solicitada, no prazo assinalado.
- b. Os recebimentos emitidos pelo CONVENIENTE, deverão obedecer às normas do BCB, quanto à forma, especificações técnicas, dimensão, campos, conteúdo etc.
- c. O CONVENIENTE é responsável pelos dados informados ao BANCO, pela exatidão e legitimidade dos recebimentos e pela observância dos procedimentos descritos neste instrumento.
- d. A não observância de quaisquer dos itens anteriores sujeita o CONVENIENTE ao pagamento integral da tarifa do serviço prestado.
- e. O valor correspondente ao crédito recebido será lançado em conta de depósitos do CONVENIENTE, a ser definida no TERMO DE ADESÃO ou em instrumento a parte, que integrará este CONTRATO para todos os efeitos legais, observado que, na qualidade de simples mandatário, o BANCO limitar-se-á a receber o valor registrado de acordo com as instruções de recebimento cadastradas no sistema corporativo do BANCO, dando quitações e recibos por conta e ordem do CONVENIENTE.
- X. **DO CRÉDITO INDEVIDO** – O CONVENIENTE autoriza o BANCO, desde já, a estomar ou bloquear valores recebidos indevidamente em sua conta de depósitos utilizada na API Pix, relativo a crédito do serviço de recebimento,

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

comprovadamente de outro contrato ou de créditos de origem espúria. A contestação de estorno ou da realização de bloqueio de que trata este parágrafo, por parte do CONVENENTE, poderá ser entendida como indício de tentativa de apropriação indevida de valores, ensejando, a critério do BANCO, a rescisão do contrato e a adoção das medidas cabíveis.

XI. DA GUARDA DE DOCUMENTOS – O CONVENENTE assume a responsabilidade de manter sob sua guarda a documentação comprobatória da legitimidade da transação (venda, entrega do bem, prestação de serviço, oferta de um produto ou serviço, convite de associação ou proposta de contrato civil), referente aos recebimentos transitados pela API Pix.

a. O CONVENENTE obriga-se, ainda a apresentar ao BANCO os documentos relativos ao recebimento, todas as vezes em que lhe forem solicitados, no prazo máximo de cinco dias.

XII. DA RESPONSABILIDADE DO CONVENENTE – O CONVENENTE assume neste ato, inclusive por ação ou omissão de seus empregados ou prepostos, de maneira irrevogável e irretroatável, total e integral responsabilidade por quaisquer perdas e danos, pessoais, morais ou materiais sofridos pelo BANCO, em razão do descumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento, inclusive por ação ou omissão de seus empregados ou prepostos.

a. O CONVENENTE é responsável pelos dados informados ao BANCO, pela exatidão e legitimidade dos recebimentos, pelas instruções ao pagador e pela observância dos procedimentos descritos neste instrumento.

XIII. DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE – O BANCO não poderá ser responsabilizado nas seguintes situações:

a. Falha no equipamento do CONVENENTE ou de terceiro autorizado que provoque atraso ou impeça o envio de dados para registro do recebimento ou instrução ao pagador para o BANCO.

b. Ocorrência de erro de processamento decorrente de informação incompleta e/ou inexata fornecida pelo CONVENENTE ou por terceiro autorizado.

c. Prejuízo de qualquer natureza ou eventual reclamação de pagador, decorrente do envio, pelo CONVENENTE, de cobrança em duplicidade ou em atraso.

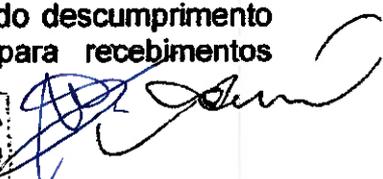
d. Prejuízos de qualquer natureza ou eventual reclamação de pagador decorrente da cobrança indevida pelo CONVENENTE das tarifas e despesas mencionadas neste instrumento.

e. Por toda e qualquer mensagem com seu respectivo conteúdo, inserida nas cobranças de pagamento emitidas pelo CONVENENTE.

XIV. DA MULTA – O BANCO aplicará, ao CONVENENTE, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando houver descumprimento de obrigação contida nas condições específicas para a utilização do serviço de recebimento previstas nas cláusulas do presente CONTRATO.

a. O CONVENENTE será notificado pelo BANCO acerca do descumprimento da obrigação disposta nas condições específicas para recebimentos previstas nas cláusulas do presente CONTRATO.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



01024821

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

- b. A multa será devida e exigível a partir da data de recebimento da notificação, inclusive, pelo valor acima estipulado, devendo ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dessa notificação.
- c. Caso não comprovado o pagamento ao BANCO no prazo estabelecido no item anterior, a cobrança da multa poderá ser efetivada por meio de débito na conta do CONVENIENTE indicada no TERMO DE ADESÃO, o que fica, desde já, expressamente autorizado pelo CONVENIENTE.

CLÁUSULA OITENTA E QUATRO – DAS CONDIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO USO DA API BB APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS – A utilização da API BB para a prestação pelo BANCO, em favor do CONVENIENTE, dos serviços (ou de qualquer dos serviços) de (i) inclusão/confirmação de autorização de débito automático, (ii) cobrança via boleto, (iii) pagamento de obrigações e transferências eletrônicas e (iv) BB Pay, observarão, ainda, o seguinte:

- I. **DO DIREITO DE PROPRIEDADE** – O CONVENIENTE reconhece, para todos os fins e efeitos de direito, que a propriedade intelectual e os direitos autorais da(s) API BB pertencem exclusivamente ao BANCO, razão pela qual é vedado promover qualquer tipo de modificação, customização, desenvolvimento, manutenção, suporte, capacitação ou consultoria, dentre outros serviços incidentes sobre a API BB, por conta própria ou mediante empresa distinta do BANCO.
- II. **DO FORNECIMENTO DA API BB** – A documentação relativa à API BB será fornecida ao CONVENIENTE por e-mail ou mediante disponibilização em URL, a ser divulgada posteriormente à formalização do presente termos e condições.
- III. **DAS FUNCIONALIDADES** – As funcionalidades acessíveis pelo CONVENIENTE por meio da API BB estarão especificadas na URL <https://developers.bb.com.br>, as quais são passíveis de modificações, restrições ou inclusões, sem aviso prévio pelo BANCO.
- a) O CONVENIENTE não pode, em nenhuma hipótese, interferir, modificar, interromper ou desativar funções ou funcionalidades da API BB, valendo-se para tanto, sem limitação, de qualquer mecanismo usado para restringir ou controlar a função ou a funcionalidade, superar, evitar, ignorar, remover, desativar ou, de outra forma, burlar quaisquer mecanismos de proteção ou monitoramento do software da API BB.
- IV. **DAS ATUALIZAÇÕES** – O BANCO poderá atualizar ou modificar a API BB, disponibilizando as alterações ao CONVENIENTE, via e-mail ou pela URL <https://developers.bb.com.br>.
- a) O BANCO compromete-se a comunicar o CONVENIENTE, por meio do e-mail cadastrado no BANCO, o surgimento de nova versão da API BB. A referida comunicação deverá ser feita pelo menos 30 (trinta) dias antes do encerramento do acesso por meio da versão vigente da API BB.
- V. **DOS DADOS DE TERCEIROS** – Constitui única e exclusiva responsabilidade do CONVENIENTE a utilização e a preservação dos dados de terceiros, inclusive aqueles resguardados pelo sigilo bancário (Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001), utilizados na API BB.
- a) Para os fins da Lei Complementar nº 105/2001, o CONVENIENTE deverá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, coletar e manter arquivada, em meio físico ou eletrônico, autorização expressa e específica do terceiro para ter acesso aos seus dados bancários. Se optar por armazenar informações, em

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

tal autorização deverá constar também a assunção, pelo CONVENENTE, da responsabilidade pela divulgação indevida dos dados aos quais venha a ter acesso em razão do presente CONTRATO.

- b) O CONVENENTE permitirá aos Usuários Finais o cancelamento, a qualquer tempo, da autorização de acesso referida no item anterior e o informará, quando do cancelamento ou a qualquer tempo, a pedido do usuário final, como as suas informações serão descartadas.
- c) A qualquer tempo, mediante solicitação fundamentada do BANCO, o CONVENENTE deverá encaminhar-lhe cópia da autorização dada pelo usuário final.
- d) O CONVENENTE se compromete a adotar todas as medidas de segurança visando a guarda dos dados aos quais venha acessar em decorrência do uso da API BB, bem assim para a preservação do sigilo das informações.
- e) O CONVENENTE isenta o BANCO pela responsabilidade de qualquer violação das disposições da presente cláusula e/ou legislação aplicável à proteção dos dados acessados pela API BB.
- f) Caso o BANCO seja obrigado, administrativamente ou judicialmente, a indenizar terceiros por quebra indevida de sigilo bancário em razão de ato imputável ao CONVENENTE, praticado por si ou seus prepostos e representantes legais, o CONVENENTE se compromete a ressarcir integralmente o BANCO tudo quanto for pago pelo BANCO a esse título.

VI. DAS LIMITAÇÕES DE USO DA API BB – Em decorrência dos serviços prestados, o BANCO não poderá limitar o acesso de uso da API BB a um número de conexões e volume de dados em virtude de contingência operacional, exceto nos casos de aumento excessivo no consumo de banda que possa colocar em risco a operação financeira do BANCO ou extinção deste termo/instrumento.

- a) As hipóteses previstas no caput serão prévia e tempestivamente justificadas e comunicadas ao CONVENENTE, ficando este obrigado a respeitar as limitações, responsabilizando-se, desde já, pelas perdas e danos eventualmente suportados pelo BANCO em razão da não observância do limite imposto.

VII. DA POLÍTICA DE PRIVACIDADE – O CONVENENTE se compromete a informar ao BANCO antecipadamente à divulgação, qualquer modificação, supressão ou inclusão de condições na sua Política de Privacidade que possa, de qualquer forma, alterar, impedir ou prejudicar a execução deste CONTRATO, facultando-se ao BANCO, nessa hipótese, interromper imediatamente o acesso às funcionalidades da API BB.

VIII. DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA – Para utilização da API BB, o CONVENENTE deverá necessariamente acionar o *Endpoint* de OAuth2 do BANCO por meio do endereço informado na Documentação Técnica.

- a) O CONVENENTE gerenciará a segurança das informações e dados obtidos a partir do uso da API BB, de modo a restringir o acesso não autorizado a tais dados e informações, comprometendo-se a orientar seus empregados, prepostos e representantes a adotarem todas as medidas necessárias para afastar os riscos de quebra de segurança da informação.
- b) O CONVENENTE obriga-se, em caso de incidente de segurança cibernética de qualquer espécie que venha a comprometer ou revelar dados de usuários e/ou alterar em seus sistemas de informação qualquer espécie de dados e/ou expor a terceiros os dados de seus sistemas e/ou comprometer a integridade

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação de CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

- de seus dados, a informar imediatamente ao BANCO, detalhando as circunstâncias e particularidades do caso e incluindo todas as informações disponíveis relevantes.
- c) O CONVENIENTE é responsável pela guarda de suas credenciais de identificação e autenticação e pela escolha dos desenvolvedores, da interface ou plataforma pelo(s) qual(ais) trocará os dados. O CONVENIENTE também se responsabiliza integralmente por eventuais chamadas e acessos à API BB, com a identificação e autenticação adequadas, realizadas com suas credenciais.
- IX. DA CONFIDENCIALIDADE** – O CONVENIENTE não poderá compartilhar as informações de terceiros, eventualmente obtidas por meio da utilização da API BB, e não as divulgará sem o consentimento prévio e expresso do titular, respeitando obrigações de sigilo bancário e observando o previsto neste CONTRATO.
- X. DO SUPORTE** – O BANCO disponibilizará canal de suporte para o CONVENIENTE a fim de solucionar eventuais dúvidas e questionamentos sobre o funcionamento da API BB.
- XI. DO DIREITO DE AUDITORIA** – O BANCO poderá realizar auditorias pré-agendadas nas instalações do CONVENIENTE, mediante prévia solicitação com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, com a menor interferência possível em suas atividades, acompanhadas por funcionários designados pelo CONVENIENTE, durante o horário comercial regular, para verificar o cumprimento deste termo e da correta e adequada utilização da API BB.
- XII. DA REVOGAÇÃO DO ACESSO** – Caso o CONVENIENTE viole alguma cláusula ou condição constante neste CONTRATO, o acesso à API BB poderá ser suspenso ou revogado pelo BANCO, mediante comunicação prévia em 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da responsabilidade do CONVENIENTE pelo descumprimento contratual e de reparação dos danos causados ao BANCO.
- a) Em caso de extinção e/ou rescisão deste termo/instrumento, todos os acessos concedidos ao CONVENIENTE serão imediatamente revogados.
- XIV. DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA** – Na hipótese de fusão, cisão ou incorporação, associação ou alteração societária do CONVENIENTE envolvendo terceiros não integrantes do seu grupo econômico, o BANCO reserva-se o direito de interromper o acesso à API BB ou continuar sua execução com a empresa resultante da alteração social.
- XV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** – O objeto deste CONTRATO para a Utilização de API BB é ajustado pelas PARTES sem direito de exclusividade do CONVENIENTE, estando o BANCO autorizado a formalizar outras parcerias/acordos/contratos para o uso da sua API BB. Da mesma forma, está o CONVENIENTE autorizado a formalizar outras parcerias/acordos/contratos para uso de API de outras instituições.
- a) A API BB deverá ser usada pelo CONVENIENTE na estrita observância CONTRATO para a Utilização de API BB, em conformidade com as leis, regulamentos, e os direitos de terceiros.
- b) O CONVENIENTE se compromete a não usar a API BB para incentivar ou promover atividades ilegais ou violação de direitos de terceiros.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

**SEÇÃO XIV
CONDIÇÕES COMUNS FINAIS**

CLÁUSULA OITENTA E CINCO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CONTRATO – As disposições deste CONTRATO são independentes. Caso uma das disposições do presente termo seja considerada inválida, ilegal ou inaplicável, tal nulidade ou inaplicabilidade não afetará ou invalidará as demais disposições que permanecerão plenamente válidas e vigentes, devendo a disposição declarada nula ou inaplicável ser substituída por outra que conduza as PARTES aos mesmos resultados econômicos e jurídicos almejados.

Parágrafo Primeiro – Cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO, responderá isoladamente por suas obrigações civis, trabalhistas, previdenciárias e tributárias, não importando o presente na criação de qualquer vínculo societário, empregatício, associativo, de representação ou consórcio entre as PARTES, seus sócios, afiliadas, controladas e/ou respectivos funcionários e/ou colaboradores, sendo expressamente excluídas quaisquer presunções de solidariedade entre ambas no cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo Segundo – As PARTES concordam que cada uma delas é parte autônoma e independente, e que uma, em relação à outra, não será considerada empregada, agente, distribuidora ou representante.

Parágrafo Terceiro – Nenhuma cláusula, termo ou condição deste CONTRATO poderá ser interpretado como obrigação ou promessa de repartição ou compartilhamento de receita, lucros, ou qualquer outra forma de contraprestação que não o expressamente previsto neste Instrumento.

Parágrafo Quarto – A omissão ou tolerância das PARTES em exigirem o estrito cumprimento das atribuições e obrigações previstas neste CONTRATO não constituirá novação ou renúncia, nem afetará os seus direitos, constituindo mera liberalidade que não impedirá a PARTE tolerante de exercer seus direitos a qualquer tempo, obrigando as PARTES e respectivos sucessores.

Parágrafo Quinto – No caso de encerramento do CONTRATO, será exigido o total dos valores devidos, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

CLÁUSULA OITENTA E SEIS – DA CESSÃO DE DIREITOS – Nenhuma das PARTES poderá ceder seus direitos ou obrigações relativas a este CONTRATO a qualquer pessoa sem o prévio e exposto consentimento da outra PARTE.

CLÁUSULA OITENTA E SETE – DAS NOTIFICAÇÕES E ATENDIMENTOS – Todos os avisos, notificações, solicitações, requisições e comunicações a serem efetuados em virtude deste instrumento deverão ser efetuados por escrito e entregues à outra PARTE em mãos ou por e-mail institucional, informados/atualizados nos canais oficiais do BANCO.

CLÁUSULA OITENTA E OITO – DAS PRÁTICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, AO

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA E À CORRUPÇÃO – O CONVENIENTE, por si e por seus representantes, obrigam-se a conduzir suas práticas comerciais, durante a consecução deste CONTRATO, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, incluindo a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), assim como o Decreto Federal nº 11.129/2022, que regulamenta a referida lei; as Leis nº 9.613/1998 e nº 12.683/2012 (Leis Antilavagem de Dinheiro); e a Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).

Parágrafo Primeiro – As PARTES e seus representantes não devem prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente, do governo ou de entidades públicas ou para assegurar qualquer vantagem indevida ou direcionar negócios para qualquer pessoa. O CONVENIENTE declara conhecer e respeitar:

- I. o Código de Ética do BANCO, em especial as regras relacionadas a presentes, brindes, hospitalidade, favores e situações que configurem conflito de interesses, contidas no Código de Ética, disponível no site de Relações com Investidores, no endereço <https://ri.bb.com.br/o-banco-do-brasil/etica/>;
- II. o Programa de Compliance do BANCO, composto por orientadores fundamentados em princípios e normas internacionais, que têm como objetivo prevenir, detectar e corrigir práticas inadequadas em atividades operacionais e de negócios da instituição, disponível no site de Relações com Investidores, no endereço <https://ri.bb.com.br/governanca-e-sustentabilidade/governanca-codigos-indicadores-e-compliance/>;
- III. a Política Específica de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo, ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e à Corrupção do BANCO, em especial no que se refere a qualquer tipo de pagamento de facilitação ou promessa de vantagem, com o objetivo de acelerar um determinado processo, disponível em <https://ri.bb.com.br/governanca-e-sustentabilidade/estatuto-e-politicas/>;
- IV. a legislação brasileira ou estrangeira anticorrupção, não utilizando negócio realizado com ou pelo BANCO, como meio para cometimento de qualquer ato ilícito, inclusive contra o próprio BANCO.

Parágrafo Segundo – O CONVENIENTE compromete-se, ainda, a:

- I. comunicar imediatamente ao BANCO, na ciência de situação que viole as normas previstas no Parágrafo Primeiro desta cláusula;
- II. concordar que, em caso de descumprimento do disposto nesta cláusula e/ou inclusão do CONVENIENTE no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), no Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP) e/ou em listas restritivas emitidas por organismos nacionais ou internacionais, o BANCO poderá interromper ou considerar vencido antecipadamente este CONTRATO ou outros instrumentos relacionados ao CONVENIENTE ou ao seu Grupo Empresarial, sem a necessidade de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial e sem que isso acarrete-lhe qualquer dever de indenizar;

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.



Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

- III. manter os dados cadastrais atualizados, informando ao BANCO, quando solicitado, ou sempre que houver qualquer alteração, os dados de faturamento bruto anual, composição societária, representantes ou mandatários, patrimônio, telefone, endereço comercial e eletrônico, isenções tributárias, quando for o caso, bem como apresentar os respectivos comprovantes e documentos de identificação e de constituição apresentados na abertura da conta;
- IV. não utilizar o relacionamento com o BANCO, ou eventual assistência creditícia concedida ou intermediada, como meio para infração às leis mencionadas no caput ou qualquer outra legislação antilavagem de dinheiro, antiterrorismo e anticorrupção que venha a substituí-las;
- V. proibir ou reforçar a proibição de que qualquer pessoa ou organização que aja em seu nome, seja como representante, agente, mandatária ou sob qualquer outro vínculo, utilize qualquer meio imoral ou antiético nos relacionamentos com funcionários do BANCO;
- VI. não fraudar, tampouco manipular o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO celebrado com o BANCO, não criar pessoa jurídica de modo fraudulento ou irregular para celebrar o CONTRATO e não movimentar recursos por meio de conta corrente anônima ou vinculada a titulares fictícios;
- VII. apoiar e colaborar com o BANCO e demais órgãos, entidades ou agentes públicos em qualquer apuração de suspeita de irregularidades e/ou violação da lei, sempre em estrito respeito à legislação vigente.

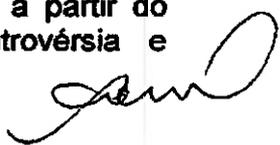
Parágrafo Terceiro – Qualquer descumprimento, por qualquer das PARTES, dos termos das leis e normas contidos nesta cláusula, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata deste CONTRATO, independentemente de qualquer notificação, sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos sofridos pela PARTE prejudicada.

CLÁUSULA OITENTA E NOVE – DA RESPONSABILIDADE CIVIL – O BANCO não poderá ser responsabilizado, em qualquer hipótese, esteja ela descrita ou não neste CONTRATO, por falhas nos serviços prestados pelo CONVENENTE aos seus Usuários Finais.

Parágrafo Primeiro – O CONVENENTE isenta o BANCO pela responsabilidade de qualquer violação que tenha causado das disposições deste CONTRATO e/ou legislação aplicável à proteção dos dados acessados e/ou recebidos por meio da API BB.

Parágrafo Segundo – Caso o BANCO seja obrigado, administrativamente ou judicialmente, a indenizar qualquer Usuário Final por quaisquer danos decorrentes do uso indevido da API BB pelo CONVENENTE, causados por si ou seus prepostos e representantes legais, o CONVENENTE se compromete a ressarcir integralmente tudo quanto for pago pelo BANCO a esse título.

CLÁUSULA NOVENTA – DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – Todas as controvérsias existentes e que vierem a existir entre as PARTES que digam respeito a este CONTRATO deverão ser dirimidas de forma amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e


REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.


Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

Parágrafo Único – No caso de utilização de finalidade/forma diversa da solicitada no cadastramento do convênio ou utilização do convênio para operacionalização de serviços de ou para terceiros, o BANCO poderá resilir o CONTRATO com o CONVENENTE, sem qualquer ônus.

CLÁUSULA NOVENTA E SEIS – DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO – Além das hipóteses previstas nas demais cláusulas deste CONTRATO ou em lei, o presente CONTRATO poderá ser rescindido, mediante notificação formal, por ambas as PARTES, nas seguintes hipóteses:

- I. Descumprimento de legislação ou normas regulatórias aplicáveis às PARTES ou ao presente CONTRATO, que impeça ou impossibilite a continuidade da sua execução.
- II. Se qualquer lei, ato normativo e/ou administrativo entrar em vigor e tiver o efeito de tornar a execução do objeto deste acordo impraticável ou de impossível execução sob o ponto de vista legal.
- III. Prática, por qualquer das PARTES, de atos lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira.
- IV. Inclusão de qualquer das PARTES no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (portaltransparencia.gov.br/ceis) e/ou no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM (portaltransparencia.gov.br/cepim) e/ou no Cadastro Nacional das Empresas Punidas - CNEP (portaltransparencia.gov.br/cnep).
- V. Recebimento pelas PARTES de sanção pela prática de ato tipificado no artigo 5º, caput e incisos, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).
- VI. Se o CONVENENTE for submetido a processo de liquidação extrajudicial, liquidação ordinária ou falência ou tiver falência ou insolvência civil requerida ou por qualquer motivo o convenente encerrar suas atividades.
- VII. Se a conta corrente de depósitos do CONVENENTE, indicada no TERMO DE ADESÃO for encerrada por qualquer motivo, sem indicação de conta substituta.
- VIII. se o CONVENENTE sofrer ação judicial ou procedimento fiscal capaz de colocar em risco o cumprimento das obrigações aqui assumidas.
- IX. se o CONVENENTE, diretamente, ou através de prepostos ou mandatários, prestar ao BANCO informações incompletas ou alteradas, inclusive através de documento público ou particular de qualquer natureza e/ou deixar de prestar informações que, se do conhecimento do BANCO, poderiam alterar seus julgamentos e/ou avaliações.
- x. se o CONVENENTE deixar de efetuar o pagamento ou descumprir qualquer obrigação principal ou acessória assumida neste instrumento ou em outros que porventura tiver firmado ou vier a firmar com o BANCO ou qualquer uma de suas subsidiárias, ainda que figure como codevedor, fiador ou avalista.

CLÁUSULA NOVENTA E SETE – DO FORO – Fica eleito o foro da cidade onde se localiza a agência do BANCO em que foi formalizado o TERMO DE ADESÃO, podendo o BANCO optar pelo foro da matriz do CONVENENTE.

CLÁUSULA NOVENTA E OITO – DO REGISTRO – As presentes Cláusulas Gerais substituem e consolidam, em seu inteiro teor, as Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços registradas no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da cidade de Brasília (DF), sob microfilme nº 01022674 em 29/05/2022.

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.

Continuação - CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS GERAIS

Banco do Brasil S.A

Este CONTRATO foi protocolado, registrado e digitalizado no Cartório de 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Brasília (DF), sob o nº _____, em 11/08/2023.



Cartório
Marcelo Caetano Ribas

Documento Protocolado, Registrado e Digitalizado sob o número 01024821.

Em 11/08/2023 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Francineide Gomes de Jesus
Selo: TJDFT20230210062253RDR1
para consultar www.tjdf.jus.br



1º Ofício de Registro Civil - DF
01024821
RTD

CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE
REGISTRO CIVIL
Francineide Oliveira da Silva
ESCREVENTE SUBSTITUTO
BRASÍLIA DF

REGISTRO REALIZADO PARA MERA
CONSERVAÇÃO, CONFORME PREVISTO
NO ART. 127, VII DA LEI 6.015, DE 1973.